

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 045.610/2012-6 [Apenso: TC 027.564/2009-8]

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA

Responsáveis: Município de Alto Parnaíba/MA (06.997.571/0001-29); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04), José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Carmelita Brandão Alencar (412.568.323-91) Edmilson Lucas da Rocha Filho (392.350.411-04), Celiano Francisco Cavalcante da Silva (540.346.204-04); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); Luiz Carlos de Castro Rodrigues (101.043.303-25); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (69.435.089/0001-15); Jayme Palharini & Cia Ltda. ME – I.G. de Almeida e Cia. Ltda. – (10.314.999/0001-05); João Silva e Cia. Ltda. (23.436.710/0001-64); Aleandro Gonçalves Passarinho – EPP (00.795.813/0001-15); David – Tur Transportes e Turismo – Francisco David de Castro Filho – (CNPJ: 03.537.275/0001-57)

Representação legal: José dos Santos Ferreira Sobrinho (8085/OAB-MA), Vítelio Shelley Silva (6740/OAB-MA), Kelton Almeida Machado (OAB/PI 6005), Paulo Rogério Cirino de Oliveira (Defensor Público Federal)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBJETOS CONTRATUAIS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. SIMULAÇÃO. OUTRAS FALHAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 439/2012-Plenário com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário proveniente da aplicação dos recursos transferidos pelo SUS ao Município de Alto Parnaíba/MA no exercício de 2009.

2. As irregularidades que resultaram no débito apontado pela unidade técnica foram:

(i) a não-comprovação da execução de contrato de locação de veículos (Tomada de Preços 4/2009):

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 117.500,00, solidariamente os Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA (gestão 2009-2012), Sra. Carmelita Brandão Alencar, ex-Secretária Municipal de Saúde (período de 2/1/2009 a 31/12/2009), e a empresa David – Tur Transportes e Turismo (Francisco David De Castro Filho);

(ii) não-comprovação do fornecimento de combustíveis (Dispensa 21/2009);

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 137.581,50, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa I. G. de Almeida e Cia. Ltda.;

(iii) serviços de reforma de Postos de Saúde realizados por pessoa física contratada pela Prefeitura, em que pese houvesse empresa devidamente contratada para essa atribuição (Convite 26/2009):

– em razão da qual foram citados:

- a) pelo valor de R\$ 48.900,00, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa Construtora Rio Maravilha Ltda.;
- b) pelo valor de R\$ 97.100,00, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa João Silva e Cia. Ltda.,

(iv) transferências, a crédito e a débito, das contas da saúde para outras contas do Município:

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 213.612,18, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, ex-Secretário Municipal de Finanças (1/1/2009 a 31/12/2009) e o Município de Alto Parnaíba (MA);

(v) superfaturamento na aquisição de medicamentos e material de consumo escolar, laboratorial e odontológico (Tomada de Preços 6/2009):

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 42.498,23, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa Aleandro Gonçalves Passarinho – EPP;

3. Foram também apontadas as seguintes ocorrências referentes a irregularidades nos processos de contratação antes mencionados e que não teriam provocado prejuízos ao patrimônio público:

– Responsáveis instados a se manifestar: Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, Jeremias da Costa Filho e Luis Carlos de Castro Rodrigues (membros da comissão de licitação – CPL no período de 2/1 a 31/12/2009) e Edmilson Lucas da Rocha Filho (presidente da CPL no período de 2/1 a 1/6/2009):

(i) Tomada de Preços 03/2009 (que resultou deserta), a qual teve por objeto a aquisição, para o exercício de 2009, de combustíveis e lubrificantes, no valor estimado de R\$ 557.520,50 (peça 29, p. 35-36):

a) ausência de publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no estado do Maranhão (peça 28, p. 21);

b) ausência de menção do valor estimado da contratação na publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado (peça 13, p. 29-30);

c) exigência de que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata tenha sido expedida a menos de 30 dias da data marcada para abertura dos envelopes (peça 13, 54);

d) divergência entre o horário previsto no edital para a abertura das propostas (9:00 horas do dia 12/3/2009) e aquele mencionado no extrato do edital publicado no Diário Oficial do Estado (14:00 horas do dia 12/3/2009) (peças 13, p. 29-31 e 35);

e) nota no edital que atenta contra o direito ao recurso das licitantes ao solicitar que, caso habilitada, apresentasse “declaração renunciando ao prazo recursal referente à fase de habilitação” (peça 13, p. 34);

(ii) Dispensa 21/2009, realizada em razão de ter sido deserta a Tomada de Preços 03/2009, resultando na contratação da empresa I. G. de Almeida e Cia. Ltda. pelo valor de R\$ 557.520,50 (peças 15, p. 5; e 29, p. 36):

a) ausência de publicação do ato na imprensa oficial;

(iii) Tomada de Preços 4/2009, a qual teve por objeto a locação de veículos e máquinas, resultando na contratação das empresas Francisco David de Castro Filho (R\$ 328.500,00) e A. G. Fialho (R\$ 320.400,00);

a) ausência de publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no estado do Maranhão (peça 29, p. 21);

b) ausência de menção do valor estimado da contratação (R\$ 650.000,00) na publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado (peça 11, p. 10);

c) exigência de que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata tenha sido expedida a menos de 30 dias da data marcada para abertura dos envelopes (peça 11, p. 13);

d) sessão de abertura das propostas teve início uma hora depois daquela prevista no na publicação no Diário Oficial do Estado (peça 11, p. 11 e 28);

e) nota no edital que atenta contra o direito ao recurso das licitantes ao solicitar que, caso habilitada, a apresentasse “declaração renunciando ao prazo recursal referente à fase de habilitação” (peça 11, p. 14);

(iv) Tomada de Preços 6/2009, a qual teve por objeto a aquisição de medicamentos e material de consumo hospitalar, laboratorial e odontológico, resultando em contratação pelo valor de R\$ 566.873,06 (empresa Aleandro P. Gonçalves – EPP):

a) não consta do processo comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no estado do Maranhão (peça 29, p. 21 e 40);

b) retirada do edital pelas empresas Aleandro P. Gonçalves – EPP (cuja sede está localizada a 317 km do local da entrega do edital) e Tec Odont Ltda. (cuja sede está localizada a 764 km do local de entrega do edital), no mesmo dia da assinatura do edital e da publicação do seu extrato na imprensa oficial – 23/02/2009 – e antes da emissão do parecer jurídico em 25/2/2009 (peça 29, p. 40-41);

c) inabilitação indevida da empresa Tec. Odont. Ltda. sob o argumento de que não teriam sido fornecidos os seguintes documentos exigidos no edital, quando de fato o foram (declaração expressa de que a licitante conhecia todas as condições do edital; apresentação de balanço, de atestado de capacidade técnica, de licença sanitária estadual e de autorização de funcionamento emitida pela Anvisa) (peças 29, p. 41; 20, p. 6, 7, 17, 20, 21, 32 e 33; 22, p. 21);

d) ausência de abertura de prazo para a apresentação de recursos apesar de não ter havido renúncia expressa das licitantes do direito de recorrer (peça 29, p. 41; 22, p. 21-23);

– Responsáveis instados a se manifestar: Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, Jeremias da Costa Filho e Luis Carlos de Castro Rodrigues (membros da comissão de licitação – CPL no período de 2/1 a 31/12/2009) e Celiano Francisco Cavalcante da Silva (presidente da CPL no período de 2/6 a 31/12/2009):

(v) Convite 26/2009, o qual teve por objeto a execução de serviços de reforma e ampliação de dois postos de saúde, resultando na contratação das empresas Consmar - Construtora Rio Maravilha Ltda (R\$ 48.900,00) e João Silva e Cia Ltda. (R\$ 97.100,00) (peça 29, p. 43-44):

a) realização dos seguintes atos em um só dia, 7/8/2009, e até às 10 horas da manhã, uma vez que o edital foi recebido por uma das licitantes neste horário:

– ofícios da Secretária Municipal de Saúde enviados ao Prefeito Municipal solicitando as providências para formalização do processo licitatório para execução dos serviços;

– despacho do Prefeito Municipal encaminhando ao Setor Financeiro para indicação dos recursos necessários;

- despacho do contador indicando os recursos;
- despacho do Prefeito Municipal autorizando e encaminhando o processo à Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- emissão das minutas do edital e do contrato pela CPL;
- encaminhamento à assessoria jurídica e emissão do parecer jurídico;
- emissão do edital, afixação da carta convite, emissão dos convites e a entrega do edital às 4 empresas convidadas (sediadas em Balsas/MA);

b) as quatro propostas apresentam a mesma diagramação; e quase exatamente o mesmo texto, inclusive os textos a seguir: "Sub Total do Item", "TOTAL DESTA ORÇAMENTO EM REAIS";

c) em visita à Poli Construtora Ltda. – licitante que teria participado do certame – a equipe de auditoria verificou que o estabelecimento encontra-se desativado e foi informado por parentes que o seu proprietário era filho do proprietário da licitante vencedora para construção e reforma do Posto de Saúde do bairro Santo Antônio (Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.)

4. A unidade técnica assim se manifestou ao apreciar as alegações de defesa apresentadas:

10. *“Como visto na seção acima, os responsáveis foram devidamente citados e ouvidos em audiência, como também obtiveram prorrogação do prazo de defesa e cópia dos autos, mantendo-se silentes, caracterizando suas revelias, à exceção do Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues e das empresas I. G. de Almeida & Cia. Ltda., João Silva e Cia. Ltda. (somente para a audiência), Francisco David de Castro Filho e Aleandro Gonçalves Passarinho, que apresentaram defesas a serem analisadas por este Tribunal.*

11. *Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis às irregularidades constatadas em fiscalização realizada no processo originário.*

Análise das alegações de defesa

I. Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos (subitem 3.9 do relatório de auditoria (peça 29, p. 23-25).

1.1. Situação encontrada

12. *As despesas com locação de veículos, objeto do Contrato 4/2009, no valor mensal de R\$ 36.500,00, resultante da Tomada de Preços 4/2009, vencida pela empresa Francisco David de Castro Filho (CNPJ 06.997.571/0001-29), no que se refere aos itens destinados à secretaria municipal de saúde (10, 11 e 12), quais sejam, uma camionete traçada cabine dupla, uma van com capacidade para vinte lugares e uma van traçada cabine dupla, não corresponderam ao efetivamente realizado. Estes veículos não estavam à disposição da saúde, pois a equipe de inspeção somente verificou a existência de uma ambulância em funcionamento e outra parada há mais de um ano, ambas próprias da prefeitura; e dos veículos relacionados pela prefeitura como locados, uma camionete traçada cabine dupla (placa NGL-7561), uma Toyota Hylux (placa NPL-1590) e uma Van Sprinter (placa JTY-7436), apenas este último é de propriedade de Francisco David de Castro Filho.*

13. *Segundo a Rede Infoseg, o primeiro automóvel pertence à pessoa física residente em Brasília (Edson Roberto Grassi), enquanto a placa da Toyota Hylux de fato pertence a um outro automóvel, um Renault Kangoo, pertencente à empresa Meveas Produtos para Animais Ltda., CNPJ 04.526.963/0001-84, sediada em Cuiabá (MT). Ademais, somente havia um posto de saúde na zona rural, no povoado de Curupá, que, conforme informações das equipes de saúde, era visitado uma ou duas vezes ao ano.*

14. *Os documentos comprobatórios dos pagamentos resumem-se a notas fiscais cuja informação era de que se tratava de serviços de locação de veículos para a secretaria de saúde e saneamento,*

conforme TP 4/2009, sem detalhar ou comprovar os percursos e veículos utilizados; e também não foram apresentados, para fins de comprovação de suas utilizações, os controles de abastecimento com combustíveis destes veículos. O montante pago com recursos do SUS foi de R\$ 117.500,00, mediante os seguintes documentos: NFs 1 (R\$ 9.000,00 – 24/4/2009 – cheque 91.912), 2 (R\$ 5.000,00 – 11/5/2009 – cheque 91.930 de R\$ 4.000,00 e caixa de R\$ 1.000,00), 3 (R\$ 11.000,00 – 13/5/2009 – cheques 91.932 de R\$ 8.500,00 e), 6 (R\$ 5.000,00 – 5/6/2009 – cheque 80.706), 7 (R\$ 5.000,00 – 19/6/2009 – cheques 80.735 de R\$ 3.000,00 e 80.736 de R\$ 2.000,00), 8 (R\$ 10.000,00 – 3/7/2009 – cheques 87.657 de R\$ 2.000,00, 87.659 de R\$ 1.000,00, 7426 de R\$ 2.000,00, 7427 de R\$ 5.000,00), 9 (R\$ 5.000,00 – 10/7/2009 – cheque 87.671), 10 (R\$ 10.000,00 – 31/7/2009 – cheques 87.690 de R\$ 2.000,00 e 101.098 de 8.000,00), 20 (R\$ 5.000,00 – 31/8/2009 – cheques 101.123 de R\$ 2.400,00, 101.126 de 1.000,00, 106.951 de R\$ 800,00 e 114.817 de R\$ 800,00, e caixa de R\$ 20,00), 21 (R\$ 10.000,00 – 31/8/2009 – cheque 101.126), 23 (R\$ 5.000,00 – 30/9/2009 – cheque 106.972), 24 (R\$ 10.000,00 – 30/9/2009 – cheque 106.972), 33 (R\$ 5.000,00 – 30/10/2009 – cheque 110.924), 34 (R\$ 10.000,00 – 30/10/2009 – cheque 110.936), 37 (R\$ 5.000,00 – 30/11/2009 – cheque 114.795) e 38 (R\$ 10.000,00 – 30/11/2009 – cheques 114.814 de R\$ 5.000,00 e 114.815 de 5.000,00).

..

I.7. Responsáveis solidários: Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar (empenharam e pagaram a despesa irregular) e Francisco David de Castro Filho (emitiu notas e recibos falsos).

I.8. Argumentos apresentados por Francisco David de Castro Filho (peça 133, p. 15-28)

15. O advogado da empresa alega que ela nunca havia participado de quaisquer procedimentos licitatórios quando em abril de 2009 seu representante foi chamado pelo então prefeito de Alto Parnaíba (MA), Sr. Ernani Soares, para que se deslocasse a seu gabinete no intuito de assinar contrato de prestação de serviços, de transporte de passageiros e entrega de encomenda/documentos no itinerário Alto Parnaíba-Balsas-Alto Parnaíba, pois a empresa fazia, e ainda faz, linha regular de transporte de passageiros e encomenda em tal itinerário.

16. O advogado informa que o representante legal da empresa, ao chegar ao gabinete do prefeito, deparou-se com um contrato já aberto na última folha, onde constava apenas a cláusula décima quarta (de eleição do foro) e o local das assinaturas do contratante, da empresa contratada e das testemunhas, sendo afirmado pelo gestor e seu filho Henrique Soares, secretário de finanças, que não havia necessidade de ler o contrato, pois eles queriam contratar a empresa o mais breve possível para viabilizar o transporte de passageiros, tanto solicitado pelos municípios.

17. Na defesa, o advogado alega que o representante da empresa, por ter pouca escolaridade e nunca ter participado de procedimento licitatório, assinou o contrato, não recebeu a sua via e somente após ser citado pelo TCU foi que procurou sua via na sede da prefeitura, quando lhe entregaram uma cópia do Contrato Particular de Fornecimento 4/2009, referente à TP 4/2009.

18. A empresa alega jamais ter participado do certame e desconhecer as licitantes da referida tomada de preços, tendo cumprido o contrato assinado mesmo com a prefeitura inadimplente com o pagamento das passagens e entrega das encomendas quando, diante de várias cobranças, realizou acordo extrajudicial de pagamento de débito (peça 133, p. 24), também não cumprido, razão pela qual foi impetrada ação monitória contra o município (peça 133, p. 25-28), em tramitação.

I.9. Análise

19. Pela relação de pagamentos apresentada pela empresa observa-se que foram recebidos alguns valores no final do ano de 2010 e início do ano de 2011 (peça 133, p. 24), ao contrário dos cheques listados acima, pagos em 2009.

20. Verifica-se ainda que em 23/10/2012 foi protocolada ação monitória da empresa contra o município de Alto Parnaíba (MA) (peça 133, p. 25), na qual foi determinado ao município o

pagamento da importância de R\$ 48.085,96 (peça 133, p. 27).

21. Assim, entende-se que não há correlação entre os cheques emitidos pela prefeitura com os pagamentos feitos à empresa, com indício de utilização da mesma de forma indevida; acatando-se a defesa apresentada.

I.10. Desfecho: conclui-se, portanto, que a empresa Francisco David de Castro Filho não emitiu notas e recibos falsos, acatando-se suas alegações de defesa para esta irregularidade. O Sr. Ernani do Amaral Soares e a Sra. Carmelita Brandão Alencar ficaram revéis e, por serem responsáveis pela gestão dos recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 117.500,00, a contar de 1/4/2009, com aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II. Não comprovação do fornecimento de combustíveis (subitem 3.10 do relatório, peça 29, p. 25-27).

II.1. Situação encontrada

22. As despesas com combustíveis, objeto do Contrato 21/2009, no valor total de R\$ 557.520,50, mediante processo de dispensa de licitação após insucesso da Tomada de Preços 3/2009, vencidos pela empresa I G de Almeida & Cia Ltda., CNPJ 10.314.999/0001-05, apresentaram-se exorbitantes no que se refere aos itens destinados à secretaria municipal de saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica, no valor de R\$ 137.581,50, correspondente a 35.330 litros de diesel e 17.650 litros de gasolina. Tanto os valores previstos quanto os pagos foram exorbitantes e em desconformidade com a frota de veículos à disposição da secretaria municipal de saúde, não correspondendo ao efetivamente fornecido.

23. A equipe de inspeção verificou a existência, além de três veículos supostamente locados, somente de uma ambulância em funcionamento e outra parada há mais de um ano, ambas próprias da prefeitura. Some-se a essa constatação o fato de somente haver um posto de saúde na zona rural, no povoado de Curupá, que, conforme informações das equipes de saúde, foi visitado uma ou duas vezes ao ano. Ainda, solicitação da equipe de inspeção dos documentos que atestassem o controle do fornecimento dos combustíveis não foi atendida, tendo sido informado que não se possuía tais registros. A quantidade de combustível total (52.980 litros), considerando um consumo médio de dez km/l, seria suficiente para percorrer 529.800 km, o suficiente para dar pouco mais de treze voltas, ou 6.5 cada ambulância, ao redor da terra. Para que duas ambulâncias percorressem esta distância no espaço de um ano, numa velocidade média de sessenta km/h, seria necessário que fossem utilizadas cerca de doze horas por dia, sem parar, todos os 365 dias do ano.

24. Os documentos comprobatórios dos pagamentos resumem-se a notas fiscais e recibos com quantitativos e valores totais dispendidos, sem detalhar as datas dos fornecimentos, os percursos e veículos utilizados. O montante pago foi de R\$ 137.581,50, mediante os seguintes documentos: NFs 4 e 5 (R\$ 5.038,00 e R\$ 4.069,00 – 30/1/2009 – cheque 80.271), 16 (R\$ 5.060,00 – 13/2/2009 – cheque 80.286), 19 (R\$ 3.443,00 – 13/2/2009 – cheque 16.331), 25 (R\$ 6.900,00 – 28/2/2009 – cheques 80.292 de R\$ 5.000,00 e 101.081 de R\$ 1.900,00), 26 (R\$ 4.695,00 – 28/2/2009 – cheque 16.334), 38 (R\$ 4.370,00 – 12/3/2009 – cheque 80.297), 39 (R\$ 2.973,50 – 12/3/2009 – cheque 16.335), 42 (R\$ 3.220,00 – 30/3/2009 – cheque 91.898), 43 (R\$ 2.973,50 - 30/3/2009 – cheques 16.348 de 2.796,00 e 16.354 de R\$ 177,50), 54 (R\$ 3.450,00 – 14/4/2009 – cheque 106.955), 55 (R\$ 2.817,00 – 14/4/2009 – cheques 16.347 de R\$ 2.660,50 e 16.354 de R\$ 156,50), 83 e 84 (R\$ 3.220,00 e 2,817,00 – 11/5/2009 – cheque 91.933), 98 (R\$ 4.370,00 – 25/5/2009 – cheque 91.939), 99 (R\$ 2.973,50 – 25/5/2009 – cheque 16.339), 108 (R\$ 2.990,00 – 9/6/2009 – cheque 80.718), 109 (R\$ 2.034,50 – 9/6/2009 – cheque 80.719), 116 (R\$ 3.404,00 – 22/6/2009 – cheques 101.088 de R\$ 2.300,00 e 106.955 de R\$ 1.104,00), 117 (R\$ 2.347,50 – 22/6/2009 – cheque 16.342), 126 (R\$ 3.795,00 – 3/7/2009 – cheques 106.950 de R\$ 2.300,00 e 106.955 de R\$ 1.495,00), 127 (R\$ 2.504,00 – 3/7/2009 –

cheques 16.353 de R\$ 900,00 e 16.354 de R\$ 1.604,00), 134 (R\$ 3.450,00 – 24/7/2009 – cheque 87.685), 135 (R\$ 2.504,00 – 24/7/2009 – cheque 16.344), 145 (R\$ 2.300,00 – 10/8/2009 – cheque 101.106), 146 (R\$ 2.660,50 – 10/8/2009 – cheque 16.351), 149 (R\$ 2.990,00 – 10/8/2009 – cheque 101.101), 154 (R\$ 2.504,00 – 14/9/2009 – cheque 16.352), 153 (R\$ 3.450,00 – 14/9/2009 – cheques 106.973 de R\$ 2.300,00 e parcela do cheque 114.811 de R\$ 1.150,00), 163 (R\$ 3.220,00 – 25/10/2009 – cheque 106.962), 170 (R\$ 3.450,00 – 5/10/2009 – cheque 110.930), 171 (R\$ 2.504,00 – 5/10/2009 – parcela do cheque 110.939), 190 (R\$ 3.220,00 – 30/10/2009 – parcela do cheque 110.939), 191 (R\$ 2.973,50 – 30/10/2009 – parcela do cheque 110.939), 197 (R\$ 4.025,00 – 16/11/2009 – cheque 110.953), 198 (R\$ 2.973,50 – 16/11/2009 – cheque 110.952), 199 (R\$ 1.725,00 – 16/11/2009 – parcela do cheque 114.811), 205 (R\$ 2.973,50 – 30/11/2009 – cheque 16.359), 208 (R\$ 3.450,00 – 30/11/2009 – cheque parcial 114.822 de R\$ 2.250,00), 209 (R\$ 2.504,00 – 30/11/2009 – cheque 114.833) e 225 (R\$ 4.140,00 – 30/11/2009 – cheque 114.833).

...

II.7. Responsáveis solidários: *Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar (empenharam e pagaram a despesa irregular) e I.G. de Almeida e Cia. Ltda. (recebeu por serviços não realizados e emitiu notas fiscais e recibos falsos).*

II.8. Argumentos apresentados pela empresa I.G. de Almeida e Cia. Ltda. (peças 120, 121 e 131)

25. *O advogado da empresa afirma ter vencido o procedimento licitatório e jamais ter-se portado de forma irregular frente ao fornecimento de combustível, cujo procedimento no momento do abastecimento consistia no seguinte: as notas eram todas assinadas pelo prefeito e quando levadas para abastecimento eram assinadas pelo portador; o funcionário da prefeitura assinava um recibo no posto, que continha a quantidade de combustível utilizada e a placa do veículo; e as notas eram entregues na prefeitura para controle interno.*

26. *Para comprovar a assertiva, junta documentos como declaração de imposto de renda, extratos bancários, notas fiscais e relação de veículos que abasteciam no posto.*

27. *Posteriormente, os sócios da empresa Jaime Palharini e Cia. Ltda., Srs. Jaime Palharini e Rolf Albrecht, apresentaram documento ao TCU explicando que a empresa celebrou contrato de arrendamento do fundo de comércio com os proprietários e representantes legais da empresa I.G. de Almeida e Cia. Ltda. pelo período de um ano, de 29/10/2011 a 28/10/2012, com pretensa venda, renovado por 180 dias; sendo que a responsabilidade pelos atos cometidos em 2009 é dos proprietários, ora arrendantes, Srs. Ivonize Gomes de Almeida e Altemiro Gomes de Almeida, que devem responder pelos crimes praticados àquela época. Informa ainda que, findo o arrendamento, em 2/9/2013 a empresa I.G. de Almeida Ltda. retomou as atividades com os sócios originais.*

28. *Em novo documento (peça 140), o advogado da empresa Jaime Palharini e Cia. Ltda. informa que, a partir de setembro de 2013, houve nova alteração no contrato da sociedade (alteração contratual 3, de 2/9/2013), onde a empresa não é mais sucessora da IG de Almeida e Cia. Ltda., e requer sua substituição no polo passivo processual, para que o procedimento seja realizado em face da empresa original.*

II.9. Análise

29. *Inicialmente destaca-se que a responsabilidade da empresa cabe aos sócios Ivonize Gomes de Almeida e Altemiro Gomes de Almeida, tendo o Sr. Jaime Palharini demonstrado não ter sido sócio no período em apuração e não ser atualmente mais sócio da empresa.*

30. *A empresa apresentou cópia do livro de registro de saídas com os documentos fiscais não juntados aos autos pela equipe de fiscalização e comprovou a emissão das notas fiscais relacionadas, com o devido recolhimento de imposto.*

31. *Observa-se que a irregularidade consistiu nos veículos que foram abastecidos pelo posto,*

conforme relação à peça 121, p. 62-63, contendo carros de propriedade do município e locados que não foram vistoriados pela equipe, além do abastecimento indevido de veículos do prefeito e seus familiares. Por esse motivo, entende-se que a empresa comprovou as despesas, não tendo responsabilidade nos autos.

II.10. Desfecho: conclui-se, portanto, que a empresa I.G. de Almeida Ltda. comprovou as despesas, acatando-se suas alegações de defesa para esta irregularidade. O Sr. Ernani do Amaral Soares e a Sra. Carmelita Brandão Alencar ficaram revéis e, por serem responsáveis pela gestão dos recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 137.581,50,00, a contar de 4/5/2009, e aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III. Não comprovação da execução dos serviços contratados de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Bairro Santo Antônio (subitem 3.11 do relatório, peça 29, p. 27-29).

III.1. Situação encontrada

32. Os serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Bairro Santo Antônio foram contratados como resultado da realização da Carta Convite 026/2009, no valor de R\$ 48.900,00 e teriam sido realizados pela Construtora Rio Maravilha Ltda. O prédio, no entanto, já existia bem antes da realização do certame licitatório e foi construído por uma organização não governamental conhecida pelo nome Nordeste, tendo a prefeitura tão-somente construído os dois banheiros na parte de trás do terreno, serviços que não foram realizados pela empresa vencedora da licitação, mas por pessoa física contratada com essa atribuição, conforme informações prestadas por servidores da prefeitura e moradores.

...

III.7. Responsáveis solidários: Ernani do Amaral Soares (empenhou e pagou a obra irregular), Carmelita Brandão Alencar (atestou a execução dos serviços) e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (recebeu por serviços não realizados e emitiu notas fiscais e recibos falsos).

III.8. Argumentos de defesa:

33. Os responsáveis não apresentaram defesa a esta irregularidade.

III.9. Desfecho: os responsáveis ficaram revéis e, conclui-se que o Sr. Ernani do Amaral Soares e a Sra. Carmelita Brandão Alencar, por terem gerido os recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 48.900,00, a contar de 30/11/2009, e aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por outro lado, a empresa Consmar, segundo informação da Secretaria da Fazenda do Maranhão (peça 126, p. 10-15), encontra-se inativa desde o ano de 2008, com baixa de ofício, e sem emissão de notas fiscais nos anos de 2008 a 2010, Assim, não pode ter participado da irregularidade em comento, motivo porque se a exclui da responsabilidade nestes autos.

IV. Não comprovação da execução dos serviços contratados de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Centro de Alto Parnaíba (subitem 3.12 do relatório, peça 29, p. 29-30).

IV.1. Situação encontrada

34. Os serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Centro de Alto Parnaíba foram contratados de João Silva e Cia Ltda., como resultado da realização da Carta Convite 026/2009, no valor de R\$ 97.100,00. O prédio já existia, não foi ampliado, nem tampouco reformado. Os pequenos serviços executados foram de pintura superficial e não o foram pela suposta vencedora da licitação, mas por pessoa física contratada com essa atribuição.

...

IV.7. Responsáveis solidários: Ernani do Amaral Soares (empenhou e pagou serviços não realizados),

Carmelita Brandão Alencar (atestou falsamente a execução dos serviços) e João Silva & Cia. Ltda. (recebeu por serviços não realizados e emitiu notas fiscais e recibos falsos).

IV.8. Argumentos de defesa:

35. *Os responsáveis não apresentaram defesa a esta irregularidade. Entretanto, em análise à diligência promovida junto ao BASA, abaixo, observou-se que nos cheques emitidos contra as contas específicas onde se movimentaram os recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) no exercício de 2009 pela prefeitura de Alto Parnaíba (MA) não foram encontrados pagamentos em 2009 com recursos dos SUS para a empresa João Silva e Cia. Ltda., o que evidencia que a mesma possa ter sido indevidamente utilizada. Apesar de revel, deve-se considerar a informação trazida aos autos pelo banco oficial.*

IV. 9. Desfecho: *os responsáveis ficaram revéis e, conclui-se que o Sr. Ernani do Amaral Soares e a Sra. Carmelita Brandão Alencar, por terem gerido os recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 48.900,00, a contar de 30/11/2009, e aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992. A empresa João Silva & Cia. Ltda., também revel, deve ser excluída da responsabilidade nestes autos por não ter recebido pagamento com recursos do SUS pela prefeitura de Alto Parnaíba (MA).*

V. Transferência de recursos financeiros dos blocos de financiamento da saúde para contas correntes do município não relacionadas a esta atividade (subitem 3.15 do relatório, peça 29, p. 33-34).

V.1. Situação encontrada

36. *No exercício de 2009, foram efetuadas transferências, a crédito e a débito, das contas da saúde (202.038-2, 202.028-5, 202.021-8, 202.036-6, 202.031-5, 202.032-3, do BASA; e 58.040-6, 6.605-2, 5.777-0, 8.916-8, do BB), para outras contas (9.725-X FPM, 9.685-7 – ICMS, 202.017-0 – FPM, 202.044-7 – FPM, 9.356-4 Fundeb), bem ainda saques sem identificação dos beneficiários no Diário, resultando num saldo devedor em desfavor das contas da saúde, do valor total de R\$ 213.612,18.*

...

V.7. Responsáveis solidários: *Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares (realizavam toda a movimentação financeira dos recursos do SUS, saques, pagamentos, transferências a crédito e a débito) e município de Alto Parnaíba (MA) (beneficiado com o desvio de finalidade dos recursos).*

V.8. Argumentos de defesa:

37. *Os responsáveis não apresentaram defesa a esta irregularidade.*

V. 9. Desfecho: *os responsáveis ficaram revéis e, conclui-se que os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, por terem gerido os recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, juntamente com o município de Alto Parnaíba (MA), por ter se beneficiado do desvio de finalidade, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 213.612,18, a contar de 31/12/2009, e aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores.*

VI. Superfaturamento na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares (subitem 3.23 do relatório, peça 29, p. 48-49).

VI.1. Situação encontrada

38. *No exercício de 2009, a empresa Aleandro Gonçalves Passarinho, vencedora da Tomada de Preços 6/2009, forneceu medicamentos e material de consumo hospitalar, laboratorial e odontológico, para manutenção da rede de saúde do município de Alto Parnaíba (MA), no valor total de R\$ 195.810,06.*

39. *Numa amostra de 134 itens fornecidos, correspondente a R\$ 117.695,84 (60,1%), verificou-se, com base no preço médio constante do Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde, um superfaturamento preliminar médio de 56,52% (R\$ 42.498,23) nos preços praticados.*

...

VI.7. Responsáveis solidários: *Ernani do Amaral Soares (empenhou e pagou medicamentos superfaturados), Carmelita Brandão Alencar (empenhou e pagou medicamentos superfaturados) e Aleandro Gonçalves Passarinho (emitiu notas fiscais superfaturadas).*

VI.8. Argumentos de defesa apresentados pela empresa Aleandro Gonçalves Passarinho-EPP (SOS Hospitalar Comércio e Representações) (peça 62)

40. *A empresa afirma haver participado do processo de licitação e vencido todos os lotes. Analisando a constatação da auditoria, apresenta divergências com o que ocorreu: foi afirmado que o certame ocorreu em 23/2/2009 quando na realidade ocorreu em 16/3/2009 e que o edital foi logo retirado pelo fato da empresa ter amigos e parentes na cidade e por isso, efetivar tal procedimento com rapidez.*

41. *Sobre o superfaturamento, alega que a empresa está no mercado há dezessete anos e sempre participou de certames, sendo que a estimativa do edital era de R\$ 638.244,75 e a empresa venceu com o valor de R\$ 566.873,06, portanto, abaixo do valor estimado e que o trabalho de consulta ao BPS era da prefeitura e os preços ofertados foram baseados nos custos. Informa que os preços hoje constantes do BPS não condizem com a realidade e estão na maioria muito diferentes dos praticados pelos grandes distribuidores e laboratórios fabricantes, em razão dos custos com TVI, frete, vendas, diárias de motoristas, entre outros. Ao final, solicita a relação dos 134 produtos citados nos autos e não disponibilizada.*

VI.9. Análise

42. *Considerando que a empresa cotou abaixo do valor estimado pela prefeitura e diante da ausência da relação dos produtos para manifestação específica, acatam-se as alegações de defesa da empresa, que demonstrou não ter responsabilidade na irregularidade em comento.*

VI.10. Desfecho: *conclui-se, portanto, que a empresa Aleandro Gonçalves Passarinho comprovou não haver participado do superfaturamento, acatando-se suas alegações de defesa para esta irregularidade. O Sr. Ernani do Amaral Soares e a Sra. Carmelita Brandão Alencar ficaram revéis e, por serem responsáveis pela gestão dos recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 42.498,23, a contar de 31/12/2009, e aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Análise das razões de justificativa

I. Irregularidades na Tomada de Preços 3/2009 (subitem 3.17 do relatório, peça 29, p. 35-38)

I.1. Situação encontrada

43. *Foram identificadas as seguintes irregularidades na Tomada de Preços 3/2009, deserta conforme ata de abertura das propostas de 12/3/2009, e na dispensa de licitação 26/2009 que a sucedeu, realizadas para aquisição, no exercício de 2009, de combustíveis e lubrificantes para atender às secretarias municipais de Alto Parnaíba (MA), amparada em dotações orçamentárias diversas, inclusive da saúde, da educação e da assistência social:*

a) *não consta do processo comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão;*

b) *a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado em 23/2/2009, não trouxe a informação importante do valor estimado para o objeto licitado – R\$ 557.520,50, de forma a atrair os possíveis interessados;*

c) o Edital contém, no subitem 3.4 referente à qualificação técnica, exigência de que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata tenha sido expedida a menos de 30 dias da data marcada para abertura dos envelopes, injustificada e que se caracteriza como cláusula restritiva à competitividade do certame;

d) embora o Edital tenha estabelecido em seu item 5 que as propostas seriam abertas às 9:00 horas do dia 12 de março de 2009, o extrato do edital publicado no Diário Oficial do Estado estabeleceu que a abertura dos envelopes ocorreria naquele mesmo dia, porém às 14:00 horas;

e) o Edital contém a seguinte Nota que atenta contra o direito ao recurso das licitantes, ainda que não assuma o caráter de obrigação para a licitante: **NOTA: SOLICITAMOS À LICITANTE, SE HABILITADA, APRESENTAR DECLARAÇÃO RENUNCIANDO AO PRAZO RECURSAL REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO;** e

f) a dispensa de licitação não teve seu extrato publicado na imprensa oficial, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei 8.666/1993, e ainda que parecer da assessoria jurídica da Prefeitura tenha alertado a administração para a necessidade desta publicação.

...

I.7. Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (homologou processo licitatório irregular), Jeremias da Costa Filho, Edmilson Lucas Rocha Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues (perpetraram e deixaram perpetrar as irregularidades no processo licitatório)

I.3. Argumentos de defesa apresentados por Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 138)

44. O responsável alega que não tem como responder à irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação apenas na qualidade de membro, sem nenhum poder decisório e conhecimento dos fatos, além de não possuir cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.

I.9. Análise

45. O responsável confirma ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar à irregularidade em comento. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que estes autos estão com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia.

46. Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis por perpetrarem e deixarem perpetrar as irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela. Observa-se que tal ato é irregular, e as irregularidades não permaneceriam sem a participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

I.10. Desfecho: conclui-se que as razões de justificativas apresentadas por Luiz Carlos de Castro Rodrigues não são capazes de sanear a irregularidade. O Sr. Ernani do Amaral Soares ficou revel e, por ser responsável pela gestão dos recursos, deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Aos membros/presidente da CPL, Srs. Jeremias da Costa Filho, Edmilson Lucas Rocha Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, deve ser apenas aplicada multa individual com base no mesmo artigo da Lei Orgânica do TCU.

II. Irregularidades na Tomada de Preços 4/2009 (subitem 3.18 do relatório, peça 29, p. 38-40).

II.1. Situação encontrada

47. Foram identificadas as seguintes irregularidades na Tomada de Preços 4/2009, realizada para locação, no exercício de 2009, de veículos e máquinas para atender às secretarias municipais de Alto Parnaíba (MA), amparada em dotações orçamentárias diversas, inclusive da saúde, da educação e da assistência social, vencida pelas empresas Francisco David de Castro Filho (R\$ 328.500,00) e G. A. Fialho (R\$ 320.400,00), conforme ata de abertura das propostas de 13/3/2009:

a) não consta do processo comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão;

b) a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado em 23/2/2009, não trouxe a informação importante do valor estimado para o objeto licitado – R\$ 650.000,00, de forma a atrair os possíveis interessados;

c) o Edital contém, no subitem 3.4 referente à qualificação técnica, exigência de que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata tenha sido expedida a menos de trinta dias da data marcada para abertura dos envelopes, injustificada e que se caracteriza como cláusula restritiva à competitividade do certame;

d) embora o Edital e o seu extrato publicado no DOE tenham estabelecido que as propostas seriam abertas às 8:00 horas do dia 13 de março de 2009, a sessão somente teve início às 9:00 horas;

e) o Edital contém a seguinte “Nota” que atenta contra o direito ao recurso das licitantes, ainda que não assuma o caráter de obrigação para a licitante: **NOTA: SOLICITAMOS À LICITANTE, SE HABILITADA, APRESENTAR DECLARAÇÃO RENUNCIANDO AO PRAZO RECURSAL REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO.**

...

II.7. Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (homologou a licitação viciada), Jeremias da Costa Filho, Edmilson Lucas Rocha Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues (deixaram que a licitação ocorresse sem a devida publicação, com vícios restritivos do certame, além de ter atrasado injustificadamente a sessão de abertura).

II.8. Argumentos de defesa apresentados por Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 138)

48. O responsável alega que não tem como responder à irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação apenas na qualidade de membro, sem nenhum poder decisório e conhecimento dos fatos, além de não possuir cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.

II.9. Análise

49. O responsável confirma ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar à irregularidade em comento. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que estes autos estão com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia.

50. Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis por deixar que a licitação ocorresse sem a devida publicação, com vícios restritivos, além de terem atrasado injustificadamente a sessão de abertura do certame. Observa-se que tais atos são irregulares, e as irregularidades não permaneceriam sem a participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e

2.135/2009-Plenário. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

II.10. Desfecho: *conclui-se que as razões de justificativas apresentadas por Luiz Carlos de Castro Rodrigues não são capazes de sanear a irregularidade. O Sr. Ernani do Amaral Soares ficou revel e, por ser responsável pela gestão dos recursos, deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Aos membros/presidente da CPL, Srs. Jeremias da Costa Filho, Edmilson Lucas Rocha Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, deve ser apenas aplicada multa individual com base no mesmo artigo da Lei Orgânica do TCU.*

III. Irregularidades na Tomada de Preços 6/2009 (subitem 3.19 do relatório, peça 29, p. 40-43).

III.1. Situação encontrada

51. *Foram identificadas as seguintes irregularidades na Tomada de Preços 6/2009, realizada para aquisição, no exercício de 2009, de medicamentos e material de consumo hospitalar, laboratorial e odontológico para a manutenção da Rede de Saúde do Município de Alto Parnaíba (MA), vencida pela empresa Aleandro Gonçalves Passarinho, que apresentou proposta com valor total de R\$ 566.873,06:*

a) não consta do processo comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão;

b) embora o Edital tenha sido assinado e sido submetido à assessoria jurídica no mesmo dia, 23/2/2009, tendo sido emitido o parecer jurídico em 25/2/2009, a publicação do extrato da licitação no Diário Oficial do Estado e a retirada do edital, pelas empresas Aleandro P. Gonçalves e Tec Odont Ltda, junto à comissão de licitação, já teria ocorrido no dia 23/2/2009, revelando uma das duas situações – a assinatura do edital e o parecer jurídico não importavam para publicação e entrega do edital; ou estes documentos foram posteriormente montados. Causa estranheza, também, que as duas empresas licitantes, uma situada na cidade em Teresina/PI (Tec Odont) e a outra em São Raimundo das Mangabeiras (Aleandro), distantes de Alto Parnaíba cerca de 764 km e 317 km, respectivamente, tenham retirado o Edital na mesma data da sua publicação no Diário Oficial do Estado;

c) a empresa Tec Odont Ltda foi indevidamente inabilitada sob o argumento de que não teria atendido às exigências, quando de fato atendia, contidas nos seguintes subitens do edital: 4.4.2 (declaração expressa de que a licitante conhecia todas as condições do presente Edital, sendo que se fosse omitida a aceitação era implícita), 4.4.10.7 (apresentação de balanço), 4.4.10.9 (apresentação de atestado de capacidade técnica), 4.16 (licença sanitária estadual) e 4.17 (autorização de funcionamento emitida pela Anvisa); e

d) na sessão de habilitação de julgamento realizada em 16/3/2009, não houve renúncia expressa das licitantes, inclusive da desclassificada – Tec Odont Ltda, de que não possuíam a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, nem tampouco foi aberto prazo apresentação de recursos ao julgamento das propostas, tendo sido adjudicado o objeto da licitação na mesma data.

...

III.7. Responsáveis: *Ernani do Amaral Soares (homologou processo licitatório eivado de vício), Jeremias da Costa Filho, Edmilson Lucas Rocha Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues (condução de processo licitatório eivado de vício).*

III.8. Argumentos de defesa apresentados por Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 138)

52. *O responsável alega que não tem como responder à irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação apenas na qualidade de membro, sem nenhum poder decisório e conhecimento dos fatos, além de não possuir cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.*

III.9. Análise

53. *O responsável confirma ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar à irregularidade em comento. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que estes autos estão com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia.*

54. *Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis por conduzirem o processo licitatório com irregularidades. Observa-se que tal ato é irregular, e as irregularidades não permaneceriam sem a participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.*

III.10. Desfecho: *conclui-se que as razões de justificativas apresentadas por Luiz Carlos de Castro Rodrigues não são capazes de sanear a irregularidade. O Sr. Ernani do Amaral Soares ficou revel e, por ser responsável pela gestão dos recursos, deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Aos membros/presidente da CPL, Srs. Jeremias da Costa Filho, Edmilson Lucas Rocha Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, deve ser apenas aplicada multa individual com base no mesmo artigo da Lei Orgânica do TCU.*

IV. Irregularidades no Convite 26/2009 (subitem 3.20 do relatório, peça 29, p. 43-45)

IV.1. Situação encontrada

55. *Foram identificadas as seguintes irregularidades no Convite 26/2009, realizado para execução dos serviços, no exercício de 2009, de reforma e ampliação dos postos de saúde do Bairro Santo Antônio e do Centro, no Município de Alto Parnaíba (MA), vencido pelas empresas Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. e João Silva e Cia Ltda., que apresentaram propostas nos valores de R\$ 48.900,00 e R\$ 97.100,00, respectivamente:*

a) todos os atos a seguir, desde a solicitação para execução dos serviços a entrega do edital as quatro licitantes, sediadas em Balsas/MA, foram realizados em um só dia, 7/8/2009, e até às 10 horas da manhã, uma vez que o edital foi recebido por uma das licitantes neste horário, não se observando as fases, prazos e ritos da licitação: ofícios da Secretária Municipal de Saúde enviados ao prefeito solicitando as providências para formalização do processo licitatório para execução dos serviços; o despacho do prefeito encaminhando ao Financeiro para indicação dos recursos necessários; o despacho do contador indicando os recursos – PSF e FMS; o despacho do alcaide autorizando e encaminhando à Comissão Permanente de Licitação; a emissão da minuta do edital e contrato pela CPL; o encaminhamento pelo prefeito para assessoria jurídica; a emissão do parecer jurídico; a emissão do edital; a afixação da carta convite; e a emissão dos convites e a entrega do edital as quatro empresas convidadas;

b) as quatro propostas apresentam a mesma diagramação; e quase exatamente o mesmo texto, inclusive os textos a seguir: Sub Total do Item, TOTAL DESTA ORÇAMENTO EM REAIS; e

c) em visita à Poli Construtora Ltda., licitante que teria participado do certame, a equipe de auditoria verificou que o estabelecimento encontra-se desativado, e foi informada por parentes que o seu proprietário era filho do proprietário da licitante vencedora para construção e reforma do Posto de Saúde do bairro Santo Antonio, Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.; o que frustrava o caráter competitivo do certame.

...

IV.7. Responsáveis: *Ernani do Amaral Soares, Jeremias da Costa Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva e Luiz Carlos de Castro Rodrigues (omissão/convivência nas irregularidades),*

Construtora Rio Maravilha Ltda. e João Silva & Cia. Ltda. (frustraram o caráter competitivo do certame).

IV.8. Argumentos de defesa apresentados por Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 138)

56. *O responsável alega que não tem como responder à irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação apenas na qualidade de membro, sem nenhum poder decisório e conhecimento dos fatos, além de não possuir cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.*

IV.9. Análise

57. *O responsável confirma ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar à irregularidade em comento. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que estes autos estão com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia.*

58. *Foi constatado nestes autos que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis por conduzirem o processo licitatório com irregularidades. Observa-se que tal ato é irregular, e as irregularidades não permaneceriam sem a participação dos membros da CPL. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-Plenário, 1.433/2010-Plenário, 7.376/2010-1ª Câmara, 343/2009-Plenário, 768/2009-Plenário, 1.277/2009-Plenário, 2.134/2009-Plenário e 2.135/2009-Plenário. Assim, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.*

IV.10. Argumentos de defesa apresentados pela empresa João Silva e Cia. Ltda. (Assecon Construções) (peça 106)

59. *A empresa alega que as irregularidades apontadas no item “a” dizem respeito única e exclusivamente à administração pública, pois a empresa convidada a participar de convite não tem poderes de acompanhar o passo a passo no procedimento, mas apenas apresenta os documentos exigidos.*

60. *No tocante ao item “b”, alega que apresentação de propostas para participarem de licitação é quase que procedimento padronizado, devendo apenas os documentos possuírem obrigatoriamente os preços diferentes, e que o simples fato de terem alguns termos comuns não significa haver combinação, são apenas coincidência corriqueiras, visto que até mesmo o TCU encaminha notificações com textos semelhantes aos notificados.*

61. *Em relação ao item “c”, alega tratar-se de suposto desvio da conduta ética envolvendo as empresas Poli Construtora Ltda. e Consmar, em nada concorrendo para o fato a empresa João Silva e Cia. Ltda.*

IV.11. Análise

62. *De fato, não cabe responsabilidade à empresa pelos itens “a” e “c” acima. Em relação ao item “b”, não se justifica que propostas provenientes de firmas diferentes contenham os mesmos erros gráficos, já que devem ter origens diferentes direcionados para o mesmo destinatário; ao contrário dos ofícios do TCU, todos da mesma origem, apenas com destinatários diferentes. Assim, acatam-se parcialmente as razões de justificativas apresentadas.*

IV.12. Desfecho: *conclui-se que as razões de justificativas apresentadas por Luiz Carlos de Castro Rodrigues não são capazes de sanar a irregularidade. Já as razões de justificativas apresentadas pela empresa João Silva e Cia. Ltda. podem ser parcialmente acatadas. O Sr. Ernani do Amaral Soares ficou revel e, por ser responsável pela gestão dos recursos, deve ter suas contas julgadas*

irregulares, com aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Aos membros/presidente da CPL, Srs. Jeremias da Costa Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, deve ser apenas aplicada multa individual com base no mesmo artigo da Lei Orgânica do TCU. A empresa Consmar, segundo informação da Secretaria da Fazenda do Maranhão (peça 126, p. 10-15), encontra-se inativa desde o ano de 2008, com baixa de ofício, e sem emissão de notas fiscais nos anos de 2008 a 2010, Assim, não pode ter participado da irregularidade em comento, motivo porque se a exclui da responsabilidade nestes autos. Por fim, a empresa João Silva e Cia. Ltda. não pode ser penalizada com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e, tendo em vista a única irregularidade a ela atribuída, deixa-se de aplicar punição nestes autos.

Ofícios de prorrogação de prazo de defesa

63. *As peças 107 e 116, em que o advogado constituído pelas partes solicita prorrogação de prazo para defesa, apresentam a informação de que o ex-prefeito foi compelido por ordem judicial em ação cautelar de busca e apreensão a entregar os documentos contábeis da prefeitura relacionados aos fatos tratados nos presentes autos; e que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito e determinada a expedição de mandado de restituição da documentação e objetos apreendidos, que, no entanto, não foi feita de forma completa, tendo desaparecido diversos documentos, com prejuízo à defesa.*

64. *Em que pese o ex-prefeito não estar de posse da documentação, consta deste processo os documentos necessários para sua defesa, não sendo fato impeditivo do exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, ações na justiça não impedem a tramitação de processo de tomada de contas especial no TCU.*

Análise da resposta à diligência promovida ao banco oficial

65. *Verificou-se ainda que o Acórdão 439/2012-TCU-Plenário determinou a promoção de diligência ao Banco da Amazônia, conforme proposto nos itens 3.9 e 3.10 do relatório de inspeção, a fim de que fossem fornecidos ao TCU os cheques emitidos contra as contas específicas onde se movimentaram os recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) no exercício de 2009, para fins de detalhamento do débito, autorizando a citação de responsáveis em caso positivo.*

66. *Desta forma, foi encaminhado o Ofício de Diligência 1074/2013-TCU/SECEX-MA ao Banco da Amazônia (peça 51), recebido em 9/5/2013 (peça 80), que em resposta tempestiva via Ofício 038/2013, juntou aos autos os extratos e as microfilmagens dos cheques das contas correntes 202021-8, 202028-5, 202031-5, 202032-3, 202036-6 e 202038-2, agência 00884, de titularidade da prefeitura de Alto Parnaíba (MA), relativo ao ano de 2009 (peças 98 a 105), que se passa a analisar.*

67. *Abaixo se apresenta a relação dos cheques trazidos aos autos pelo BASA: [tabela reconfigurada para excluir operações financeiras não tratadas nestes autos]*

Conta Corrente 202.038-2			
Cheque	Debitado em	Valor (R\$)	Beneficiário
080261	22/1/2009	6.000,00	PM de Alto Parnaíba
080273	4/2/2009	21.091,78	PM de Alto Parnaíba
080271	4/2/2009	9.107,00	I.G de Almeida & Cia. Ltda.
080279	11/2/2009	120,00	PM de Alto Parnaíba
080285	12/2/2009	4.100,00	PM de Alto Parnaíba
080287	20/2/2009	7.000,00	PM de Alto Parnaíba
080286	20/2/2009	5.060,00	I.G de Almeida & Cia. Ltda.
080289	3/3/2009	1.500,00	PM de Alto Parnaíba
080290	5/3/2009	22.257,55	PM de Alto Parnaíba
080291	6/3/2009	3.250,00	-----
080292	9/3/2009	5.000,00	I.G de Almeida & Cia. Ltda.

080293	10/3/2009	400,00	Carmesilva dos Santos Barros
091891	11/3/2009	6.800,00	PM de Alto Parnaíba
091894	17/3/2009	1.200,00	PM de Alto Parnaíba
080297	20/3/2009	4.370,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
080298	20/3/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
091895	27/3/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
091896	30/3/2009	200,00	PM de Alto Parnaíba
080299	31/3/2009	23.002,87	PM de Alto Parnaíba
091898	2/4/2009	3.220,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
091901	8/4/2009	3.800,00	PM de Alto Parnaíba
091909	16/4/2009	12.849,79	PM de Alto Parnaíba
091910	16/4/2009	2.676,62	PM de Alto Parnaíba
091912	23/4/2009	9.000,00	PM de Alto Parnaíba
091914	24/4/2009	1.700,00	PM de Alto Parnaíba
091915	30/4/2009	24.978,98	PM de Alto Parnaíba
091921	5/5/2009	3.450,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
091932	13/5/2009	8.500,00	PM de Alto Parnaíba
091933	15/5/2009	6.037,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
091935	21/5/2009	350,00	PM de Alto Parnaíba
091938	22/5/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
091939	27/5/2009	4.370,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
091940	28/5/2009	24.130,72	PM de Alto Parnaíba
080694	29/5/2009	1.500,00	PM de Alto Parnaíba
080706	5/6/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
080711	10/6/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
080712	10/6/2009	750,00	Neide XXX dos Santos
080715	10/6/2009	300,00	PM de Alto Parnaíba
080714	10/6/2009	250,00	PM de Alto Parnaíba
080718	12/6/2009	2.990,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
080719	12/6/2009	2.034,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
080716	12/6/2009	300,00	PM de Alto Parnaíba
080730	16/6/2009	1.738,60	PM de Alto Parnaíba
080729	16/6/2009	1.500,00	PM de Alto Parnaíba
080727	16/6/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
080726	16/6/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
080728	16/6/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
080725	16/6/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
080733	17/6/2009	1.600,00	PM de Alto Parnaíba
080732	17/6/2009	300,00	PM de Alto Parnaíba
080734	18/6/2009	500,00	PM de Alto Parnaíba
080735	19/6/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
080738	22/6/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
080737	22/6/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
087643	26/6/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
087642	26/6/2009	100,00	PM de Alto Parnaíba
087644	29/6/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
087647	1/7/2009	24.033,28	PM de Alto Parnaíba
087651	2/7/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
087659	3/7/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
087657	3/7/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
087664	10/7/2009	430,00	PM de Alto Parnaíba
087672	10/7/2009	1.500,00	PM de Alto Parnaíba
087671	10/7/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba

087673	13/7/2009	900,00	PM de Alto Parnaíba
087678	22/7/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
087679	22/7/2009	2.500,00	PM de Alto Parnaíba
087685	28/7/2009	3.450,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
087683	29/7/2009	600,00	PM de Alto Parnaíba
087689	3/8/2009	27.355,73	PM de Alto Parnaíba
101083	4/8/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
101082	4/8/2009	1.200,00	PM de Alto Parnaíba
101081	4/8/2009	1.840,00	PM de Alto Parnaíba
087690	4/8/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
101084	4/8/2009	4.000,00	PM de Alto Parnaíba
101087	5/8/2009	1.200,00	PM de Alto Parnaíba
101090	14/8/2009	200,00	PM de Alto Parnaíba
101088	10/8/2009	2.300,00	PM de Alto Parnaíba
101099	12/8/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
101098	12/8/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
101101	13/8/2009	2.990,00	PM de Alto Parnaíba
101104	19/8/2009	200,00	PM de Alto Parnaíba
101106	20/8/2009	2.300,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
101109	21/8/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
101111	21/8/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
101107	21/8/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
101112	21/8/2009	1.200,00	PM de Alto Parnaíba
101110	21/08/2009	1.200,00	PM de Alto Parnaíba
101114	24/8/2009	700,00	PM de Alto Parnaíba
101116	25/8/2009	250,00	PM de Alto Parnaíba
101113	25/8/2009	600,00	PM de Alto Parnaíba
101122	27/8/2009	1.500,00	PM de Alto Parnaíba
101121	27/8/2009	600,00	PM de Alto Parnaíba
101120	27/8/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
101123	31/8/2009	2.400,00	PM de Alto Parnaíba
101124	31/8/2009	1.700,00	PM de Alto Parnaíba
101126	1/9/2009	11.000,00	PM de Alto Parnaíba
101125	1/9/2009	500,00	PM de Alto Parnaíba
101128	2/9/2009	900,00	PM de Alto Parnaíba
101129	3/9/2009	24.186,53	PM de Alto Parnaíba
106935	11/9/2009	8.992,06	PM de Alto Parnaíba
106932	11/9/2009	200,00	PM de Alto Parnaíba
106933	11/9/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
106934	11/9/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
106938	15/9/2009	500,00	PM de Alto Parnaíba
106940	16/9/2009	4.174,05	PM de Alto Parnaíba
106941	16/9/2009	2.500,00	PM de Alto Parnaíba
106942	17/9/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
106945	18/9/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
106947	21/9/2009	500,00	PM de Alto Parnaíba
106946	21/9/2009	400,00	PM de Alto Parnaíba
106949	22/9/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
106950	24/9/2009	2.300,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
106951	25/9/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
106953	29/9/2009	300,00	PM de Alto Parnaíba
106955	29/9/2009	6.049,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
106959	2/10/2009	28.983,86	PM de Alto Parnaíba

106960	2/10/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
106961	2/10/2009	2.320,00	PM de Alto Parnaíba
106964	5/10/2009	4.000,00	PM de Alto Parnaíba
106963	5/10/2009	2.500,00	PM de Alto Parnaíba
106962	5/10/2009	3.220,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
106967	6/10/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
106969	7/10/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
106971	7/10/2009	300,00	PM de Alto Parnaíba
106973	9/10/2009	2.300,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
106974	9/10/2009	6.080,48	PM de Alto Parnaíba
106972	9/10/2009	15.000,00	PM de Alto Parnaíba
106976	13/10/2009	7.000,00	PM de Alto Parnaíba
110912	16/10/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
110913	20/10/2009	1.040,00	PM de Alto Parnaíba
110919	22/10/2009	529,60	PM de Alto Parnaíba
110922	27/10/2009	1.515,20	PM de Alto Parnaíba
110924	30/10/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
110926	4/11/2009	31.490,28	PM de Alto Parnaíba
110927	4/11/2009	16.900,00	PM de Alto Parnaíba
110929	6/11/2009	2.029,60	PM de Alto Parnaíba
110932	10/11/2009	1.305,53	PM de Alto Parnaíba
110930	10/11/2009	3.450,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
110936	12/11/2009	10.000,00	Davi-Tur Transporte e Turismo
110937	12/11/2009	20.000,00	PM de Alto Parnaíba
110939	17/11/2009	8.697,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
110946	19/11/2009	4.000,00	PM de Alto Parnaíba
110947	25/11/2009	6.000,00	PM de Alto Parnaíba
110949	25/11/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
110948	25/11/2009	6.000,00	PM de Alto Parnaíba
110952	26/11/2009	2.973,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
110954	26/11/2009	3.500,00	PM de Alto Parnaíba
110953	26/11/2009	4.025,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
110957	27/11/2009	1.500,00	PM de Alto Parnaíba
114795	3/12/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
114794	4/12/2009	25.821,57	PM de Alto Parnaíba
114796	4/12/2009	3.900,00	PM de Alto Parnaíba
114798	8/12/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
114799	8/12/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
114801	9/12/2009	4.951,04	PM de Alto Parnaíba
114809	10/12/2009	4.000,00	PM de Alto Parnaíba
114808	10/12/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
114807	10/12/2009	1.305,53	PM de Alto Parnaíba
114811	11/12/2009	2.875,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
114812	11/12/2009	4.000,00	PM de Alto Parnaíba
114814	11/12/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
114815	11/12/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
114813	11/12/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
114818	14/12/2009	4.200,00	PM de Alto Parnaíba
114822	16/12/2009	2.250,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
114824	22/12/2009	11.504,80	PM de Alto Parnaíba
114826	22/12/2009	2.232,00	PM de Alto Parnaíba
114827	23/12/2009	12.000,00	PM de Alto Parnaíba
114828	29/12/2009	1.500,00	PM de Alto Parnaíba

114831	30/12/2009	4.140,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
114833	30/12/2009	2.400,00	PM de Alto Parnaíba
114832	30/12/2009	14.000,00	PM de Alto Parnaíba
Conta Corrente 202.021-8			
007410	2/4/2009	2.374,41	Aleandro Gonçalves Passarinho
007411	7/4/2009	15.000,00	PM de Alto Parnaíba
007413	16/4/2009	3.509,64	PM de Alto Parnaíba
007414	16/4/2009	615,24	PM de Alto Parnaíba
007416	18/5/2009	8.703,05	Aleandro Gonçalves Passarinho
007419	22/5/2009	9.500,00	PM de Alto Parnaíba
007418	22/5/2009	5.852,25	PM de Alto Parnaíba
007421	17/6/2009	4.411,78	Aleandro Gonçalves Passarinho
007426	9/7/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
007427	10/7/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
007434	22/7/2009	2.000,00	PM de Alto Parnaíba
007435	22/7/2009	700,00	PM de Alto Parnaíba
007437	16/9/2009	17.500,00	PM de Alto Parnaíba
007438	9/10/2009	9.086,21	PM de Alto Parnaíba
007439	9/10/2009	5.000,00	PM de Alto Parnaíba
007440	22/10/2009	1.800,00	PM de Alto Parnaíba
007442	23/12/2009	8.000,00	Aleandro Gonçalves Passarinh
007441	23/12/2009	5.570,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
007443	23/12/2009	2.300,00	PM de Alto Parnaíba
Conta Corrente 202.028-5			
016331	20/2/2009	3.443,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016333	5/3/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
016334	12/3/2009	4.695,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016335	20/3/2009	2.973,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016337	30/4/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
016338	5/5/2009	2.300,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016339	27/5/2009	2.973,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016340	28/5/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
016341	29/6/2009	990,00	PM de Alto Parnaíba
016342	30/6/2009	2.347,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016343	1/7/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
016344	28/7/2009	2.504,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016346	3/8/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
016347	13/8/2009	2.660,50	PM de Alto Parnaíba
016348	14/8/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
016350	3/9/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
016351	15/9/2009	2.660,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016352	17/9/2009	2.504,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016353	25/9/2009	900,00	PM de Alto Parnaíba
016355	15/10/2009	1.646,30	PM de Alto Parnaíba
016354	15/10/2009	1.938,00	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016356	15/10/2009	1.000,00	PM de Alto Parnaíba
016357	26/10/2009	1.300,00	PM de Alto Parnaíba
016358	4/11/2009	3.853,56	PM de Alto Parnaíba
016359	4/12/2009	2.973,50	I.G. de Almeida & Cia. Ltda.
016361	4/12/2009	3.953,56	PM de Alto Parnaíba
Conta Corrente 202.031-5			
925671	6/10/2009	1.100,00	PM de Alto Parnaíba
Conta Corrente 202.032-3			

916636	21/5/2009	897,26	Aleandro Gonçalves Passarinho
916637	17/6/2009	5.143,43	Aleandro Gonçalves Passarinho
916638	1/7/2009	3.014,20	PM de Alto Parnaíba
916640	14/9/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
916641	7/10/2009	3.000,00	PM de Alto Parnaíba
Conta Corrente 202.036.6			
006694	31/3/2009	800,00	PM de Alto Parnaíba
006701	16/4/2009	7.970,64	PM de Alto Parnaíba
006702	16/4/2009	1.194,24	PM de Alto Parnaíba
006704	4/5/2009	8.011,00	PM de Alto Parnaíba
006710	15/5/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba
093291	18/5/2009	14.992,43	Aleandro Gonçalves Passarinho
093300	12/6/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba
093302	17/6/2009	4.148,50	Aleandro Gonçalves Passarinho
093303	1/7/2009	624,00	PM de Alto Parnaíba
093305	1/7/2009	5.027,12	PM de Alto Parnaíba
093308	3/7/2009	4.500,00	PM de Alto Parnaíba
093307	3/7/2009	10.000,00	PM de Alto Parnaíba
093309	3/7/2009	15.000,00	PM de Alto Parnaíba
093310	14/7/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba
093319	3/8/2009	624,00	PM de Alto Parnaíba
093325	12/8/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba
093330	4/9/2009	8.000,00	PM de Alto Parnaíba
093331	4/9/2009	9.500,00	PM de Alto Parnaíba
093336	17/9/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba
106916	20/10/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba
106923	25/11/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba
093349	24/12/2009	7.312,94	PM de Alto Parnaíba

68. Dos cheques acima, verifica-se que foram feitos os pagamentos à I.G. de Almeida & Cia. Ltda. e um único valor para Francisco David de Castro Filho, em negrito, conforme argumentos de defesa apresentados.

CONCLUSÃO

69. Os cheques juntados aos autos demonstram pagamentos à empresa I.G. de Almeida & Cia. Ltda. pelos serviços prestados no exercício de 2009, conforme análise de suas alegações de defesa nos itens 29 a 31, que podem ser acatadas, excluindo-se sua responsabilidade nos autos.

70. Também foram observados pagamentos à empresa Aleandro Gonçalves Passarinho, que confirmou a prestação de serviços à prefeitura (item 42), acatando-se sua defesa. Por outro lado, apenas um cheque foi emitido para Francisco David de Castro Filho, o que confirma sua defesa, acatando-a (itens 19 a 21). Ambas as empresas devem ser excluídas dos autos.

71. Destaca-se que não foram encontrados pagamentos em 2009 com recursos dos SUS para as empresas João Silva e Cia. Ltda. e Consmar, tendo, inclusive, registro nos autos de que esta empresa estava baixada e não emitiu notas fiscais nos anos de 2008 a 2010 (item 8). Assim, apesar de não terem respondido às citações do TCU, podem ter suas responsabilidades excluídas desta tomada de contas especial, conforme análise realizada nos itens III.9 e 35 acima. Quanto à empresa João Silva e Cia. Ltda., tem-se ainda que suas razões de justificativas podem ser parcialmente acatadas, deixando-se de aplicar-lhe punição em razão da ocorrência isolada nos autos, conforme análise nos itens 62 e IV.12.

72. Os Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Carmelita Brandão Alencar, e o município de Alto Parnaíba (MA), foram devidamente citados, sem apresentação de

defesa, o que caracteriza suas revelias. Da mesma forma, os Srs. Ernani do Amaral Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva e Jeremias da Costa Filho, apesar de devidamente ouvidos em audiência, não apresentaram as devidas razões de justificativas ao Tribunal.

73. Diante da revelia dos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Carmelita Brandão Alencar, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, juntamente com o município de Alto Parnaíba (MA), e que sejam condenados em débito solidário, bem como que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores. Ao Sr. Ernani do Amaral Soares deve ainda ser aplicada a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, em razão das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios.

74. Em face da análise promovida nos itens 45, 46, 49, 50, 53, 54, 57 e 58, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, propondo a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Da mesma forma, deve-se aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU aos responsáveis revéis Edmilson Lucas da Rocha Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva e Jeremias da Costa Filho.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

75. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

76. Destaca-se que tramita neste Tribunal o TC 045.606/2012-9, conexo a este, originário do processo de denúncia apenso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia dos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Carmelita Brandão Alencar, Edmilson Lucas da Rocha Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva e Jeremias da Costa Filho, como também do município de Alto Parnaíba (MA), com amparo no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir a responsabilidade da empresa Consmar - Construtora Rio Maravilha Ltda., CNPJ 69.435.089/0001-15, nestes autos;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Francisco David de Castro Filho, CNPJ 03.537.275/0001-57; I.G. de Almeida e Cia. Ltda., CNPJ 10.314.999/0001-05; e Aleandro Gonçalves Passarinho - EPP, CNPJ 00.795.813/0001-15, excluindo-as da responsabilização nestes autos;

c) acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela empresa João Silva e Cia. Ltda., CNPJ 23.436.710/0001-64, excluindo-a da responsabilidade nestes autos;

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ernani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, prefeito na gestão 2009/2012; do Sr. José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, secretário de finanças no período de 1/1 a 31/12/2009; e da Sra. Carmelita Brandão Alencar, CPF 412.568.323-91, secretária de saúde no período de 2/1 a 31/12/2009, e

condená-los, em solidariedade com o município de Alto Parnaíba (MA), CNPJ 06.997.571/0001-29, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<i>Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar</i>	<i>117.500,00</i>	<i>1/4/2009</i>
	<i>137.581,50</i>	<i>4/5/2009</i>
	<i>48.900,00</i>	<i>30/11/2009</i>
	<i>97.100,00</i>	<i>22/12/2009</i>
	<i>42.498,23</i>	<i>31/12/2009</i>
<i>Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e município de Alto Parnaíba (MA)</i>	<i>213.612,18</i>	<i>31/12/2009</i>

Valor atualizado até 30/9/2014: R\$ 876.048,56

e) aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, José Henrique Figueira Soares, CPF 924.493.871-53, e Carmelita Brandão Alencar, CPF 412.568.323-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ...

f) aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares, CPF 130.696.671-04, Edmilson Lucas da Rocha Filho, CPF 392.350.411-04, presidente da CPL no período de 2/1/ a 1/6/2009, Celiano Francisco Cavalcante da Silva, CPF 540.346.204-04, presidente da CPL no período de 2/6 a 31/12/2009; Jeremias da Costa Filho, CPF 319.911.223-49, membro da CPL no período de 2/1 a 1/6/2009, e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, CPF 101.043.303-25, membro da CPL no período de 1/1 a 1/6/2009, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno,

...

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

5. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

3. “Em relação à não comprovação da execução do Contrato n.º 4/2009, cujo objeto era a locação de veículos, a Secex-MA consignou que seriam disponibilizados três veículos à Secretaria de Saúde do Município de Alto Parnaíba/MA: uma camionete traçada cabine dupla, uma van com capacidade para vinte lugares e uma van traçada cabine dupla. A locação de tais veículos, segundo apurado pela unidade instrutiva, remontou a R\$ 117.500,00. Não obstante, tais bens não foram devidamente disponibilizados pela contratada à municipalidade, haja vista que, dos veículos relacionados pela prefeitura como locados, somente uma Van Sprinter (placa JTY-7436) era de propriedade da contratada.

4. Em razão da situação descrita, foram citados, pelo valor de R\$ 117.500,00, o Senhor Ernani do Amaral Soares e a Senhora Carmelita Brandão Alencar, haja vista que empenharam e pagaram a

despesa irregular, bem como a empresa Francisco David de Castro Filho, em razão da emissão de notas fiscais e recibos falsos.

5. *Os gestores públicos permaneceram silentes e a empresa apresentou alegações de defesa nas quais manifesta que (i) não participou da Tomada de Preços n.º 4/2009 e desconhece as demais licitantes; (ii) que assinou o Contrato n.º 4/2009 sem ler os seus termos; (iii) que cumpriu o aludido contrato mesmo com a inadimplência da Prefeitura; (iv) que realizou acordo extrajudicial para recebimento do débito, também não cumprido; (v) que ajuizou ação monitória contra o Município visando receber os valores pendentes.*

6. *A rigor, as alegações da empresa não são suficientes para afastar o débito que lhe é imputado, haja vista que não negam as irregularidades constantes da citação, quais sejam a emissão das notas fiscais (peça 11, pp. 43, 47 e 50; peça 12, pp. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42, 45 e 48) e a emissão dos respectivos recibos (peça 11, pp. 44, 46 e 49; peça 12, pp. 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32, 35, 38, 41, 44 e 47), os quais foram devidamente assinados por seu representante legal e, assim, subsidiaram os pagamentos indevidos.*

7. *Por outro lado, há que se reduzir o valor do débito apontado pela Unidade Técnica, referente à locação de 3 veículos, porque constatou-se em auditoria que um dos automóveis disponibilizados à Secretaria de Saúde do Município efetivamente pertencia ao representante legal da empresa, evidenciando um cumprimento parcial do contrato. Assim, considerando que os preços constantes do contrato em exame previam a mesmo valor unitário para a locação dos três veículos (peça 11, p. 41), cumpre reduzir em um terço o valor do débito, o qual, dessa forma, remontará a R\$ 78.333,33.*

8. *Destarte, esta representante do Ministério Público, com as vênias por divergir da proposta formulada pela Secex-MA, manifesta-se no sentido de que, em relação a esta irregularidade, sejam rejeitadas as alegações de defesa da empresa Francisco David de Castro Filho e julgadas irregulares as contas do Senhor Ernani do Amaral Soares e da Senhora Carmelita Brandão Alencar, revéis, com imputação de débito solidário com a sociedade empresária, no valor de R\$ 78.333,33, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.*

9. *Quanto às transferências efetuadas, a crédito e a débito, das contas da saúde para outras contas da Prefeitura, bem asseverou a Unidade Técnica que houve desvio de finalidade em benefício do Município de Alto Parnaíba/MA. Na linha da jurisprudência majoritária do Tribunal, considerando-se a impossibilidade de se aferir a boa-fé de pessoas jurídicas e especialmente em face do interesse público inerente ao exercício das atividades do ente municipal, esta representante do Ministério Público, com fundamento no art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.443/1992, manifesta-se por que seja fixado novo e improrrogável prazo ao município de Alto Parnaíba /MA para recolhimento dos valores aplicados com desvio de finalidade, mas em proveito da municipalidade. Caso o ente municipal não recolha os valores, pugna-se por que suas contas sejam julgadas irregulares, com débito, e multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.”*

10. *Ademais, em casos como o que ora se examina, nos quais há desvio de finalidade em favor de município e não há indícios de locupletamento dos gestores municipais, o TCU tem assinalado que a responsabilidade pelo débito recai sobre o ente federado, imputando-se aos administradores tão somente a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.443/92. Assim, diversamente da Secex/MA, entendemos que, em relação ao desvio de finalidade, não deva ser imputado débito aos Senhores Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, mas, tão somente, a aludida multa.*

11. *Por fim, esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância com as demais conclusões da Secex/MA acerca das irregularidades tratadas nos autos.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo SUS ao Município de Alto Parnaíba/MA no exercício de 2009.

2. Os fatos que potencialmente provocaram prejuízos ao erário foram:

(i) a não comprovação da execução de contrato de locação de veículos (Tomada de Preços 4/2009):

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 117.500,00, solidariamente os Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA (gestão 2009-2012), Sra. Carmelita Brandão Alencar, ex-Secretária Municipal de Saúde (período de 2/1/2009 a 31/12/2009), e a empresa David – Tur Transportes e Turismo (Francisco David De Castro Filho);

(ii) não comprovação do fornecimento de combustíveis (Dispensa 21/2009);

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 137.581,50, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa I. G. de Almeida e Cia. Ltda.;

(iii) pagamento por serviços não executados de reforma de Postos de Saúde (Convite 26/2009):

– em razão da qual foram citados:

a) pelo valor de R\$ 48.900,00, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa Construtora Rio Maravilha Ltda.;

b) pelo valor de R\$ 97.100,00, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa João Silva e Cia. Ltda.,

(iv) transferências, a crédito e a débito, das contas da saúde para outras contas do Município:

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 213.612,18, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, ex-Secretário Municipal de Finanças (período de 1/1/2009 a 31/12/2009) e o Município de Alto Parnaíba (MA);

(v) superfaturamento na aquisição de medicamentos e material de consumo escolar, laboratorial e odontológico (Tomada de Preços 6/2009):

– em razão da qual foram citados, pelo valor de R\$ 42.498,23, solidariamente, os Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e a empresa Aleandro Gonçalves Passarinho – EPP;

3. Foram também apontadas as seguintes ocorrências referentes a irregularidades nos processos de contratação antes mencionados e que não teriam provocado prejuízos ao patrimônio público:

I - Responsáveis instados a se manifestar: Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, Jeremias da Costa Filho e Luis Carlos de Castro Rodrigues (membros da comissão de licitação – CPL no período de 2/1 a 31/12/2009) e Edmilson Lucas da Rocha Filho (presidente da CPL no período de 2/1 a 1/6/2009):

(i) Tomada de Preços 03/2009 (que resultou deserta), a qual teve por objeto a aquisição, para o exercício de 2009, de combustíveis e lubrificantes, no valor estimado de R\$ 557.520,50 (peça 29, p. 35-36):

a) ausência de publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no estado do Maranhão (peça 28, p. 21);

b) ausência de menção do valor estimado da contratação na publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado (peça 13, p. 29-30);

c) exigência de que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata tenha sido expedida a menos de 30 dias da data marcada para abertura dos envelopes (peça 13, p. 54);

d) divergência entre o horário previsto no edital para a abertura das propostas (9:00 horas do dia 12/3/2009) e aquele mencionado no extrato do edital publicado no Diário Oficial do Estado (14:00 horas do dia 12/3/2009) (peças 13, p. 29-31 e 35);

e) nota no edital que atenta contra o direito ao recurso das licitantes ao solicitar que, caso habilitada, a apresentasse “declaração renunciando ao prazo recursal referente à fase de habilitação” (peça 13, p. 34);

(ii) Dispensa 21/2009, realizada em razão de ter sido deserta a Tomada de Preços 03/2009, resultando na contratação da empresa I. G. de Almeida e Cia. Ltda. pelo valor de R\$ 557.520,50 (peças 15, p. 5; e 29, p. 36):

a) ausência de publicação do ato na imprensa oficial;

(iii) Tomada de Preços 4/2009, a qual teve por objeto a locação de veículos e máquinas, resultando na contratação das empresas Francisco David de Castro Filho (R\$ 328.500,00) e A. G. Fialho (R\$ 320.400,00);

a) ausência de publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no estado do Maranhão (peça 29, p. 21);

b) ausência de menção do valor estimado da contratação (R\$ 650.000,00) na publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado (peça 11, p. 10);

c) exigência de que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata tenha sido expedida a menos de 30 dias da data marcada para abertura dos envelopes (peça 11, p. 13);

d) sessão de abertura das propostas teve início uma hora depois daquela prevista na publicação no Diário Oficial do Estado (peça 11, p. 11 e 28);

e) nota no edital que atenta contra o direito ao recurso das licitantes ao solicitar que, caso habilitada, a apresentasse “declaração renunciando ao prazo recursal referente à fase de habilitação” (peça 11, p. 14);

(iv) Tomada de Preços 6/2009, a qual teve por objeto a aquisição de medicamentos e material de consumo hospitalar, laboratorial e odontológico, resultando em contratação pelo valor de R\$ 566.873,06 (empresa Aleandro P. Gonçalves – EPP):

a) não consta do processo comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão (peça 29, p. 21 e 40);

b) retirada do edital pelas empresas Aleandro P. Gonçalves – EPP (cuja sede está localizada a 317 km do local da entrega do edital) e Tec Odont Ltda. (cuja sede está localizada a 764 km do local de entrega do edital), no mesmo dia da assinatura do edital e da publicação do seu extrato na imprensa oficial – 23/02/2009 – e antes da emissão do parecer jurídico em 25/2/2009 (peça 29, p. 40-41);

c) inabilitação indevida da empresa Tec. Odont. Ltda. sob o argumento de que não teriam sido fornecidos os seguintes documentos exigidos no edital, quando de fato o foram (declaração expressa de que a licitante conhecia todas as condições do edital; apresentação de balanço, de atestado de capacidade técnica, de licença sanitária estadual e de autorização de funcionamento emitida pela Anvisa) (peças 29, p. 41; 20, p. 6, 7, 17, 20, 21, 32 e 33; 22, p. 21);

d) ausência de abertura de prazo para a apresentação de recursos apesar de não ter havido renúncia expressa das licitantes do direito de recorrer (peça 29, p. 41; 22, p. 21-23);

II – Responsáveis instados a se manifestar: Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, Jeremias da Costa Filho e Luis Carlos de Castro Rodrigues (membros da comissão de licitação – CPL no período de 2/1 a 31/12/2009) e Celiano Francisco Cavalcante da Silva (presidente da CPL no período de 2/6 a 31/12/2009):

(v) Convite 26/2009, o qual teve por objeto a execução de serviços de reforma e ampliação de dois postos de saúde, resultando na contratação das empresas Consmar - Construtora Rio Maravilha Ltda. (R\$ 48.900,00) e João Silva e Cia Ltda. (R\$ 97.100,00) (peça 29, p. 43-44):

a) realização dos seguintes atos em um só dia, 7/8/2009, e até às 10 horas da manhã, uma vez que o edital foi recebido por uma das licitantes neste horário:

– ofícios da Secretária Municipal de Saúde enviados ao Prefeito Municipal solicitando as providências para formalização do processo licitatório para execução dos serviços;

– despacho do Prefeito Municipal solicitando ao Setor Financeiro a indicação dos recursos necessários;

– despacho do contador indicando os recursos;

– despacho do Prefeito Municipal autorizando e encaminhando o processo à Comissão Permanente de Licitação – CPL;

– emissão das minutas do edital e do contrato pela CPL;

– encaminhamento à assessoria jurídica e emissão do parecer jurídico;

– emissão do edital, afixação da carta convite, emissão dos convites e a entrega do edital às 4 empresas convidadas (sediadas em Balsas/MA);

b) as quatro propostas apresentam a mesma diagramação e quase exatamente o mesmo texto, inclusive os textos a seguir: "Sub Total do Item", "TOTAL DESTE ORÇAMENTO EM REAIS";

c) em visita à Poli Construtora Ltda. – licitante que teria participado do certame – a equipe de auditoria verificou que o estabelecimento encontra-se desativado e foi informado por parentes que o seu proprietário era filho do proprietário da licitante vencedora para construção e reforma do Posto de Saúde do bairro Santo Antônio (Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.).

4. Devidamente instados a se manifestar, somente o Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues e as empresas I. G. de Almeida & Cia. Ltda., João Silva e Cia. Ltda., David – Tur Transportes e Turismo (Francisco David de Castro Filho) e Aleandro Gonçalves Passarinho – EPP apresentaram defesa.

5. Por conseguinte, os Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Carmelita Brandão Alencar, Edmilson Lucas da Rocha Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva e Jeremias da Costa Filho, a empresa Consmar - Construtora Rio Maravilha Ltda. e o município de Alto Parnaíba (MA), devem ser considerados revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II

6. Passo, pois, a tratar dos fatos que motivaram a oitiva dos responsáveis.

7. De início, trato da contratação direta da empresa I. G. de Almeida e Cia. Ltda., pelo valor de R\$ 557.520,50 (sendo que R\$ 137.581,50 referiam-se ao Fundo Municipal de Saúde), para o fornecimento de combustíveis no exercício de 2009.

8. Acerca do procedimento de contratação, verifico que ocorreu sem licitação em razão de não terem acudidos interessados à licitação anterior (Tomada de Preços 03/2009). A não-repetição do certame, por sua vez, pode ser justificada pela informação de que somente havia um posto de combustíveis no município e que o outro posto mais próximo situava-se a 90 km de distância (peça 15, p. 5).

9. Entretanto, não foi justificada a ausência de publicação do ato da dispensa na imprensa oficial, de forma que essa falha resta configurada, devendo ser imputada ao Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, o qual adjudicou e homologou a contratação sem providenciar a mencionada publicação (peça 15, p. 30).

10. Embora tenham sido instados a se manifestar a respeito, não vislumbro que os membros da comissão de licitação tenham sido de qualquer forma responsáveis por essa falha, de forma que entendo que a ocorrência não deve ser a eles imputada.

II.1

11. Em relação ao objeto contratado, a unidade técnica bem observou que foram adquiridas quantidades com recursos do Fundo Municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica – R\$ 137.581,50, correspondentes a 35.330 litros de diesel e 17.650 litros de gasolina – incompatíveis com a capacidade de utilização do município (peça 29, p. 25-27):

“A equipe de inspeção verificou a existência, além de 3 veículos supostamente locados, somente de 1 ambulância em funcionamento e outra parada há mais de 1 ano, ambas próprias da Prefeitura. Some-se a essa constatação o fato de somente haver um posto de saúde na zona rural, no povoado de Curupá, que, conforme informações das equipes de saúde, foi visitado uma ou duas vezes ao ano. Ainda, solicitação da equipe de inspeção dos documentos que atestassem o controle do fornecimento dos combustíveis não foi atendida, tendo sido informado que não se possuía tais registros. A quantidade de combustível total (52.980 litros), considerando um consumo médio de 10 km/l, seria suficiente para percorrer 529.800 km, o suficiente para dar pouco mais de 13 voltas, ou 6.5 cada ambulância, ao redor da terra. Para que duas ambulâncias percorressem esta distância no espaço de 1 ano, numa velocidade média de 60 km/h, seria necessário que fossem utilizadas cerca de 12 horas por dia, sem parar, todos os 365 dias do ano.” (grifo-u-se)

12. Instada a se manifestar a respeito, a empresa contratada informou que:

“O procedimento no momento do abastecimento consistia no seguinte: as notas de abastecimento eram todas assinadas pelo prefeito e quando levadas para abastecimento eram assinadas pelo portador. O funcionário da prefeitura assinava um recibo no posto, no qual continha a quantidade de combustível utilizada, placa do veículo. Essas notas eram entregues na própria prefeitura para controle interno.” (peça 120, p. 2)

13. Foi apresentada, ainda, a lista dos veículos que eram abastecidos pela contratada os quais incluíam oito veículos do ex-prefeito e sua família, oito veículos e máquinas locados e seis veículos do município (dentre os quais uma ambulância).

14. Essa informação, associada à absoluta ausência de controle de registros da utilização dos combustíveis, permite a conclusão de que parte significativa dos combustíveis adquiridos foram apropriados indevidamente para fins particulares. Confirma-se também a constatação de que o volume de recursos do Fundo Municipal de Saúde aplicados em tal finalidade não guarda compatibilidade com a única ambulância então utilizada pelo município.

15. Em sendo assim, até porque não buscaram apresentar qualquer justificativa a respeito, entendo que devem ser responsabilizados pelo débito ora tratado (R\$ 137.581,50), além de sofrerem as sanções pertinentes, os Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, e a Sra. Carmelita Brandão Alencar, ex-Secretária Municipal de Saúde, os quais eram os responsáveis pela gestão de recursos do Fundo Municipal de Saúde (peças 1, p. 5; e 15, p. 37; e art. 9º da Lei 8.080/1990).

16. Em relação à empresa contratada, observo que os documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais, recibos, ordens de pagamento e extratos bancários) permitem a conclusão de que os combustíveis foram efetivamente entregues. Ademais, há compatibilidade entre o volume fornecido e os veículos indicados como beneficiários. Assim, acompanho a proposta da unidade técnica,

corroborada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de acatar as alegações de defesa dessa empresa e excluí-la da relação processual.

III

17. Trato agora da contratação da empresa David – Tur Transportes e Turismo para a locação de veículos pelo valor de R\$ 328.500,00 (sendo que R\$ 117.500,00 referiam-se ao Fundo de Saúde).

18. Acerca das falhas apontadas no procedimento licitatório (Tomada de Preços 4/2009), somente o Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues buscou apresentar justificativas, no sentido de que não detinha qualquer poder decisório na condução do processo, pois era apenas membro da comissão de licitação.

19. Essa alegação não procede porque, consoante o § 3º do art. 51 da Lei 8.666/1993, os membros das comissões de licitação somente se eximem dos atos praticados pela comissão caso se posicionem de forma divergente em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, o que não ocorreu.

20. Em sendo assim, entendo que não restaram justificadas as falhas consistentes na não-publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação e da ausência do valor estimado da contratação no auido publicado na imprensa oficial.

21. Além dos membros da comissão de licitação – Srs. Jeremias da Costa Filho, Luis Carlos de Castro Rodrigues e Edmilson Lucas da Rocha Filho – essas falhas também devem ser imputadas ao Sr. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, o qual homologou e adjudicou o certame (peça 11, p. 28-30).

22. Em relação às demais ocorrências apontadas em relação a essa licitação, como exposto a seguir, não vislumbro que configurem infração à norma legal a justificar qualquer juízo de reprovação acerca da conduta dos responsáveis:

22.1. A exigência de que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata tenha sido expedida a menos de trinta dias da data marcada para abertura dos envelopes parece-me justificada porque demonstra a preocupação de que a licitante possua adequadas condições financeiras e porque o prazo fixado não é por demais exíguo a ponto de dificultar ou restringir a participação dos licitantes. Nesse sentido, a título de exemplo, observo que as certidões da espécie emitidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possuem validade de trinta dias.

22.2. A realização da sessão de abertura uma hora depois da prevista no edital porque não vislumbro nesse fato qualquer restrição à competitividade do certame ou violação a outro princípio que reja as licitações públicas.

22.3. A solicitação no edital para que os licitantes, em determinadas condições, renunciem ao direito de recorrer porque não possui caráter coercitivo e porque outras disposições editalícias – itens 12.1 a 12.2.3. – expressamente preveem que poderá haver uma fase recursal.

23. Essas considerações, observo, aplicam-se às constatações referentes à Tomada de Preços 03/2009.

III.1

24. Em relação à execução contratual, foram efetuadas despesas para a área de saúde no valor de R\$ 117.500,00 para a locação de três veículos: uma camionete cabine dupla, uma van com capacidade para vinte lugares e uma van cabine dupla (peças 3, p. 38; 11, p. 27).

25. Entretanto, a unidade técnica verificou que somente um desses veículos eram de propriedade da contratada:

“Estes veículos não estavam à disposição da saúde, pois a equipe de inspeção somente verificou a existência de uma ambulância em funcionamento e outra parada há mais de um ano, ambas próprias da prefeitura; e dos veículos relacionados pela prefeitura como locados, uma camionete traçada cabine dupla (placa NGL-7561), uma Toyota Hylux (placa NPL-1590) e uma Van

Sprinter (placa JTY-7436), apenas este último é de propriedade de Francisco David de Castro Filho [empresa contratada].

13. *Segundo a Rede Infoseg, o primeiro automóvel pertence à pessoa física residente em Brasília (Edson Roberto Grassi), enquanto a placa da Toyota Hylux de fato pertence a um outro automóvel, um Renault Kangoo, pertencente à empresa Meveas Produtos para Animais Ltda., CNPJ 04.526.963/0001-84, sediada em Cuiabá (MT).” (grifou-se)*

26. A respeito, a empresa contratada afirmou que: (i) não participou da licitação; (ii) assinou o Contrato 4/2009 sem ler os seus termos; (iii) cumpriu o aludido contrato mesmo com a inadimplência da Prefeitura; (iv) realizou acordo extrajudicial para recebimento do débito, também não cumprido e (v) ajuizou ação monitória contra o Município visando receber os valores pendentes.

27. Essas alegações, como bem observou o Ministério Público junto ao TCU, não são suficientes para afastar as irregularidades constantes da citação, consistentes em contribuir para a realização dos pagamentos indevidos mediante a emissão das notas fiscais e respectivos recibos. Até porque verifica-se que a assinatura constante do contrato é compatível com as assinaturas constantes da ata da sessão de julgamento da licitação, do mapa de apuração das propostas e dos recibos emitidos, o que compromete o argumento que o responsável “apenas assinou o contrato” (peças 11, p. 28 e 40- 41).

28. Outrossim, pelo fato de ter sido constatado que um dos veículos era de propriedade da empresa, acompanho a proposta do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que cabe a redução proporcional do débito imputado à empresa pelo fato de se poder presumir que esse veículo foi colocado a serviço da municipalidade. Desta feita, o débito imputado à empresa passa a ser de R\$ 78.333,33 (referente aos dois veículos objeto de recebimento dos valores da locação e que não eram de propriedade da contratada).

29. Observo, contudo, que o fato de a empresa ter disponibilizado o veículo não significa que ele tenha sido destinado a atender a alguma finalidade pública. Nessa linha, rememoro o trago à baila as seguintes considerações da equipe que realizou inspeção **in loco**:

“Ficou bem evidenciado que as irregularidades permearam a execução do contrato de locação de veículos em apreço, desde a propriedade irregular de 2 dos 3 veículos locados, das notas fiscais que não especificam os serviços prestados, até a não comprovação da utilização deles, pois não foram apresentados os controles de seu uso e do necessário abastecimento com combustíveis.” (peça 29, p. 24) (grifou-se)

30. Assim, por não comprovarem a regular aplicação dos recursos em questão, entendo que os Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, e Carmelita Brandão Alencar, ex-Secretária Municipal de Saúde, devem responder pela totalidade dos valores imputados – R\$ 117.500,00 (peças 1, p. 5; e 11, p. 40 e art. 9º da Lei 8.080/1990).

IV

31. Os próximos contratos a serem analisados referem-se a reformas de postos de saúde pelos valores de R\$ 48.900,00 (Construtora Rio Maravilha Ltda.) e R\$ 97.100,00 (João Silva e Cia. Ltda.).

32. As contratações teriam sido precedidas pelo convite 26/2009, em relação ao qual foram apontadas as seguintes irregularidades pela unidade técnica:

– realização dos seguintes atos em um só dia, 7/8/2009, e até às 10 horas da manhã, uma vez que o edital foi recebido por uma das licitantes neste horário: ofícios da Secretária Municipal de Saúde enviados ao Prefeito Municipal solicitando as providências para formalização do processo licitatório para execução dos serviços; despacho do Prefeito Municipal solicitando ao Setor Financeiro a indicação dos recursos necessários; despacho do contador indicando os recursos orçamentários; despacho do Prefeito Municipal autorizando e encaminhando o processo à Comissão Permanente de Licitação – CPL; emissão das minutas do edital e do contrato pela CPL; encaminhamento à assessoria

jurídica e emissão do parecer jurídico; emissão do edital, afixação da carta convite, emissão dos convites e a entrega do edital às 4 empresas convidadas (sediadas em Balsas/MA);

– as quatro propostas apresentam a mesma diagramação; e quase exatamente o mesmo texto, inclusive os textos a seguir: "Sub Total do Item", "TOTAL DESTE ORÇAMENTO EM REAIS" (peças 2, p. 4-5, 17-18)

– em visita à Poli Construtora Ltda. – licitante que teria participado do certame – a equipe de auditoria verificou que o estabelecimento encontra-se desativado e foi informado por parentes que o seu proprietário era filho do proprietário da licitante vencedora para construção e reforma do Posto de Saúde do bairro Santo Antônio (Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.).

33. Verifico, entretanto, que não constam nos autos cópias dos documentos que dariam suporte a tais constatações. Ora, em situações da espécie, em que as evidências probatórias decorrem da análise de prova documental, é essencial que tais documentos sejam anexados aos autos para ser viabilizado o devido processo legal e o consequente exercício do contraditório e ampla defesa.

34. Em sendo assim, ante a gravidade dos fatos noticiados, entendo adequada a instauração de processo apartado em que sejam juntados tais documentos e seja possibilitado o regular contraditório.

IV.1

35. Quanto à execução contratual, entretanto, há nos autos elementos que dão suporte às conclusões da unidade técnica, não contraditadas pelos responsáveis, no sentido de que as obras não foram executadas.

36. Em relação à execução dos serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Bairro Santo Antônio, no valor de R\$ 48.900,00, a unidade técnica assim se manifestou (subitem 3.11 do relatório, peça 29, p. 27):

“Os serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Bairro Santo Antônio foram contratados como resultado da realização da Carta Convite 026/2009, e teriam sido realizados pela Construtora Rio Maravilha Ltda. O prédio, no entanto, já existia bem antes da realização do certame licitatório e foi construído por uma organização não governamental conhecida pelo nome Nordeste, tendo a prefeitura tão-somente construído os dois banheiros na parte de trás do terreno, serviços que não foram realizados pela empresa vencedora da licitação, mas por pessoa física contratada com essa atribuição, conforme informações prestadas por servidores da prefeitura e moradores.” (grifou-se)

37. Ademais, verifica-se que a empresa supostamente vencedora do certame – Construtora Rio Maravilha Ltda. –, segundo informação da Secretaria da Fazenda do Maranhão, encontra-se inativa, com baixa de ofício, e sem emissão de notas fiscais nos anos de 2008 a 2010 (peça 126, p. 10-15). Ou seja, não podem ser consideradas verídicas as propostas supostamente por ela apresentadas no bojo do Convite 26/2009, a contratação e o processo de pagamento daí resultante (peça 2, p. 17, 18, 20). Ademais, analisando-se o extrato das contas específicas do Fundo Municipal de Saúde, verifica-se que não foram emitidos cheques para pagamento à empresa e não há nos autos recibos emitidos ou qualquer documento que ateste o recebimento de valores por parte da empresa.

38. Desta feita, devem responder pelo débito os Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito e homologador do certame, e Carmelita Brandão Alencar, ex-Secretária Municipal de Saúde (peças 1, p. 5; 2, p. 19; e art. 9º da Lei 8.080/1990).

39. Em relação à empresa contratada, acompanho o posicionamento da unidade técnica, endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os elementos indicativos estão a indicar que o nome da empresa foi utilizado para perpetrar a fraude sem o seu conhecimento, de forma que ela não deve responder pelo débito em questão.

IV.2

40. Em relação à execução dos serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Centro de Alto Parnaíba, no valor de R\$ 97.100,00, a unidade técnica assim se manifestou (subitem 3.11 do relatório, peça 29, p. 27):

“Os serviços de reforma e ampliação do Posto de Saúde do Centro de Alto Parnaíba foram contratados de João Silva e Cia Ltda., como resultado da realização da Carta Convite 026/2009, no valor de R\$ 97.100,00. O prédio já existia, não foi ampliado, nem tampouco reformado. Os pequenos serviços executados foram de pintura superficial e não o foram pela suposta vencedora da licitação, mas por pessoa física contratada com essa atribuição. Assim, consideram-se não executados todos os serviços contratados.” (grifou-se)

41. Desta feita, devem responder pelo débito os Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito e homologador do certame, e Carmelita Brandão Alencar, ex-Secretária Municipal de Saúde (peças 1, p. 5; 2, p. 6; e art. 9º da Lei 8.080/1990).

42. Em relação à empresa contratada – João Silva e Cia. Ltda. –, a unidade técnica, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, manifesta-se no sentido de que a empresa contratada não deve responder pelo débito pelo fato de não terem sido emitidos cheques para pagamento à empresa.

43. Acontece que uma das ocorrências apontadas nestes autos é a transferência de recursos das contas específicas do Fundo Municipal de Saúde para outras contas bancárias da municipalidade, a partir das quais o destino dos recursos deixou de ser rastreável. É possível, pois, que a empresa tenha sido paga mediante esses recursos transferidos a outras contas bancárias. Em sendo assim, a constatação da ausência de cheque em nome da empresa deve ser sopesada com os outros elementos contidos nos autos.

44. Pois bem, embora a empresa nada tenha aduzido acerca da não execução do objeto, em suas justificativas, ela confirmou que participou do suposto convite apresentando proposta.

45. Compulsando os autos, verifica-se que a mencionada proposta e o recibo emitido pela empresa estão assinados pelo Sr. João Alberto Pereira da Silva – sócio gerente da empresa (peça 2, p. 6 e 9). As assinaturas desses documentos coincidem com aquelas constantes do contrato social da empresa e das manifestações perante esta Corte (peças 106, p. 5, 9; e 140, p. 2).

46. Em assim sendo, diferentemente da situação anterior, verifico que aqui a empresa participou do ajuste que redundou no pagamento por serviços não executados, de forma que a firma deve responder solidariamente pelo débito.

V

47. Trato agora da Tomada de Preços 6/2009, referente à aquisição de medicamentos e material de consumo escolar, laboratorial e odontológico, no valor de R\$ 566.873,06, vencido pela empresa Aleandro P. Gonçalves – EPP.

48. Quanto ao procedimento licitatório foram apontadas as seguintes ocorrências:

a) não consta do processo comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão (peça 29, p. 21 e 40);

b) ausência de abertura de prazo para a apresentação de recursos apesar de não ter havido renúncia expressa das licitantes do direito de recorrer (peça 29, p. 41; 22, p. 21-23);

c) retirada do edital pelas empresas Aleandro P. Gonçalves – EPP (cuja sede está localizada a 317 km do local da entrega do edital) e Tec Odont Ltda. (cuja sede está localizada a 764 km do local de entrega do edital), no mesmo dia da assinatura do edital e da publicação do seu extrato na imprensa oficial – 23/2/2009 – e antes da emissão do parecer jurídico em 25/2/2009 (peça 29, p. 40-41);

d) inabilitação indevida da empresa Tec. Odont. Ltda. sob o argumento de que não teriam sido fornecidos os seguintes documentos exigidos no edital, quando de fato o foram (declaração expressa de que a licitante conhecia todas as condições do edital; apresentação de balanço, de atestado de capacidade técnica, de licença sanitária estadual e de autorização de funcionamento emitida pela Anvisa) (peças 29, p. 41; 20, p. 6, 7, 17, 20, 21, 32 e 33; 22, p. 21).

49. A respeito, observo que não consta nos autos o material documental que daria suporte às constatações referentes às alíneas 'a', 'b' e 'c', o que impede a apreciação da matéria no presente momento processual. Assim, creio, tal qual exposto em relação ao convite 26/2009, que deva ser constituído processo apartado para a apreciação da matéria com a ulterior juntada da documentação pertinente e oportunização de defesa.

50. Por estar intrinsicamente relacionada com as demais ocorrências, creio que aquela mencionada na linha 'd' também deva ser apreciada no processo apartado a ser instaurado.

V.1

51. Em relação ao sobrepreço apontado na execução contratual, observo que a ausência da relação dos produtos com preços a maior impede não só o exercício de defesa como também compromete a própria constatação de que teria havido pagamentos a maior.

52. Dirijo nesse ponto dos pareceres precedentes quando afirmam que a revelia dos gestores permitiria a manutenção do débito a eles imputado. Isso porque o silêncio dos responsáveis no âmbito do TCU difere daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte de Contas, de forma diversa, a não apresentação de defesa pelo responsável não inviabiliza a normal tramitação do processo, apenas.

VI

53. A última ocorrência trata de transferências, a crédito e a débito, das contas da saúde para outras contas do Município, resultando em um saldo em desfavor das contas da saúde no valor de R\$ 213.612,18 e em violação do disposto no art. 5º da Portaria 204/2007 do Ministério da Saúde, o qual estabelece a obrigação de os recursos federais transferidos aos municípios para a realização de ações de saúde sejam mantidos em contas correntes específicas.

54. Os pareceres precedentes apontam que os recursos presumivelmente foram destinados a outras atividades do município que não aquelas de saúde. Assim, caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, propõe a condenação em débito da municipalidade.

55. Acontece que parte das despesas impugnadas anteriormente – no total de R\$ 253.500,00 (sendo R\$ 107.500,00, referentes aos gastos com combustíveis, e R\$ 146.000,00 referentes aos postos de saúde) não foram suportadas por saques das contas específicas do Fundo Municipal de Saúde. Ou seja, é de se supor que as retiradas no valor de R\$ 213.612,18 tenham sido utilizadas para suportar essas despesas impugnadas.

56. Assim, sob pena da ocorrência de **bis in idem**, creio que o encaminhamento adequado para a matéria seja de cunho apenas punitivo e não ressarcitório, devendo responder pela ocorrência os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, ex-Secretário Municipal de Finanças.

VII

57. Passo à dosimetria das penas.

58. Aos Srs. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito, Carmelita Brandão Alencar, ex-Secretária Municipal de Saúde está sendo imputado, solidariamente, débito no valor atualizado de cerca de R\$ 635.000,00. De forma que entendo adequada a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 254.000,00 (40% do valor atualizado).

59. Em razão das falhas na condução dos seguintes processos licitatórios (Dispensa 21/2009 e Tomada de Preços 4/2009), o Sr. Ernani do Amaral Soares deve também sofrer a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, no valor de R\$ 5.000,00.
60. Em razão das falhas apontadas na Tomada de Preços 4/2009, os Srs. Jeremias da Costa Filho, Luis Carlos de Castro Rodrigues e Edmilson Lucas da Rocha Filho, devem sofrer, a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, no valor de R\$ 3.000,00.
61. À empresa David – Tur Transportes e Turismo está sendo imputado débito no valor atualizado de cerca de R\$ 125.500,00. Assim, entendo adequada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 50.200,00 (40% do valor atualizado).
62. À empresa João Silva e Cia. Ltda. está sendo imputado débito no valor atualizado de cerca de R\$ 151.360,00. Assim, entendo adequada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 60.500,00 (40% do valor atualizado).
63. Em razão dos elementos indicativos da apropriação indevida de recursos públicos e da simulação da realização de obras públicas e consequentes pagamentos, entendo que o Sr. Ernani do Amaral Soares deve também sofrer a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos.
64. Em razão das transferências indevidas das contas específicas dos Fundo Municipal de Saúde, os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, ex-Secretário Municipal de Finanças, devem sofrer, individualmente, a pena prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

VIII

65. Outrossim, observo que os pareceres precedentes propõem que a devolução das quantias impugnadas ocorra para o Fundo Nacional de Saúde. Acontece que esses valores tinham por destinação constitucional a aplicação em ações municipais de saúde (inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal), de forma que entendo que esses recursos devem ser devolvidos ao Fundo Municipal de Saúde para que, na medida do possível, seja reestabelecida a situação fático-jurídica existente antes da ocorrência dos ilícitos e seja evitado que a população local seja ainda mais penalizada. Nesse sentido assim dispõe a Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor, dentre outras medidas, sobre as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo:

“Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;” (grifou-se)

IX

66. Diante do exposto, acolho parcialmente os pareceres precedentes, cujos fundamentos, nas partes não conflitantes com o ora exposto, incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de agosto de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. TC 045.610/2012-6 [Apenso: TC 027.564/2009-8]
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de contas especial
3. Responsáveis: Município de Alto Parnaíba/MA (06.997.571/0001-29); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04), José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Carmelita Brandão Alencar (412.568.323-91) Edmilson Lucas da Rocha Filho (392.350.411-04), Celiano Francisco Cavalcante da Silva (540.346.204-04); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); Luiz Carlos de Castro Rodrigues (101.043.303-25); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (69.435.089/0001-15); Jayme Palharini & Cia Ltda. ME – I.G. de Almeida e Cia. Ltda. – (10.314.999/0001-05); João Silva e Cia. Ltda. (23.436.710/0001-64); Aleandro Gonçalves Passarinho – EPP (00.795.813/0001-15); David – Tur Transportes e Turismo – Francisco David de Castro Filho – (CNPJ: 03.537.275/0001-57)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: José dos Santos Ferreira Sobrinho (8085/OAB-MA), Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), Kelton Almeida Machado (OAB/PI 6005), Paulo Rogério Cirino de Oliveira (Defensor Público Federal)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos repassados no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir da relação processual o município de Alto Parnaíba/MA, o Sr. Celiano Francisco Cavalcante da Silva e as empresas Jayme Palharini & Cia Ltda. ME (I.G. de Almeida e Cia. Ltda.), Aleandro Gonçalves Passarinho – EPP e Consmar - Construtora Rio Maravilha Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Ernani do Amaral Soares, Carmelita Brandão Alencar e empresas David – Tur Transportes e Turismo (Francisco David de Castro Filho) e João Silva e Cia. Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Responsáveis solidários: Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.166,67	1/4/2009
137.581,50	4/5/2009
48.900,00	30/11/2009

9.2.2. Responsáveis solidários: Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e empresa David – Tur Transportes e Turismo (Francisco David de Castro Filho):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
78.333,33	1/4/2009

9.2.3. Responsáveis solidários: Srs. Ernani do Amaral Soares e Carmelita Brandão Alencar e empresa João Silva e Cia. Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
97.100,00	22/12/2009

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba/MA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Ernani do Amaral Soares	254.000,00
Carmelita Brandão Alencar	254.000,00
Empresa João Silva e Cia. Ltda.	60.500,00
Empresa David – Tur Transportes e Turismo (Francisco David de Castro Filho)	50.200,00

9.5. nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo arrolados, aplicando-lhes, individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no seguintes termos:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Jeremias da Costa Filho	3.000,00
Luis Carlos de Castro Rodrigues	3.000,00
Edmilson Lucas da Rocha Filho	3.000,00
Ernani do Amaral Soares	15.000,00
José Henrique Figueira Soares	10.000,00

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.4. e 9.5 comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas,

quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. declarar o Sr. Ernani do Amaral Soares inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. determinar a constituição de processo apartado para apuração dos indícios de fraude e simulação dos seguintes procedimentos licitatórios: Convite 26/2009 e Tomada de Preços 6/2009;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Defensoria Pública da União no estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao município de Alto Parnaíba/MA.